

23/03/2026**SEGUNDA TURMA****REFERENDO NA PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REFERENDO À DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DETERMINOU A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS. “OPERAÇÃO COMPLIANCE ZERO”. DECISÃO REFERENDADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de referendo à decisão cautelar por mim proferida, a partir da análise de representação formulada pela Polícia Federal, por meio da qual a autoridade policial pugna (i) pela decretação de prisão

PET 15556 REF / DF

preventiva, (ii) pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, (iii) pelo afastamento de função pública de investigados e (iv) pela suspensão de atividades econômicas de pessoas jurídicas, no âmbito das investigações decorrentes da denominada “Operação Compliance Zero”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos exigidos pela legislação processual penal para decretação da prisão preventiva dos investigados (i) Daniel Bueno Vorcaro; (ii) Fabiano Campos Zettel; (iii) Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão; e (iv) Marilson Roseno da Silva; bem como para decretação das medidas cautelares diversas da prisão em relação aos investigados (v) Paulo Sérgio Neves de Souza; (vi) Belline Santana; (vii) Leonardo Augusto Furtado Palhares e (viii) Ana Claudia Queiroz de Paiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, sendo medida excepcional que se justifica em hipóteses de necessidade concreta para a instrução criminal, a garantia da ordem pública ou a aplicação da lei penal.

4. As investigações demonstram indícios robustos de participação de (i) Daniel Bueno Vorcaro; (ii) Fabiano Campos Zettel; (iii) Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão; (iv) Marilson Roseno da Silva; (v) Paulo Sérgio Neves de Souza; (vi) Belline Santana; (vii) Leonardo Augusto Furtado Palhares e (viii) Ana Claudia Queiroz de Paiva em organização criminosa armada, voltada à prática de diversos ilícitos, com uso de vínculos societários e familiares para ocultação de valores ilícitos. De acordo com o estágio atual das investigações, o grupo criminoso é composto por quatro núcleos principais de atuação: (i) Núcleo financeiro, responsável pela estruturação das fraudes contra o sistema financeiro; (ii) Núcleo de corrupção institucional, voltado à cooptação de servidores públicos do Banco Central; (iii) Núcleo de ocultação patrimonial e lavagem de dinheiro, com utilização de empresas interpostas; (iv) Núcleo

PET 15556 REF / DF

de intimidação e obstrução de justiça, responsável pelo monitoramento ilegal de adversários, jornalistas e autoridades.

5. Está configurado o *periculum libertatis* pela gravidade concreta das condutas, indícios de continuidade delitiva, ameaça a testemunhas, dilapidação patrimonial, ocultação de bens e movimentações financeiras.

6. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se, no momento, insuficientes para neutralizar os riscos, ante a capacidade de influência, intimidação e articulação dos investigados *(i)* Daniel Bueno Vorcaro; *(ii)* Fabiano Campos Zettel; *(iii)* Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourao; e *(iv)* Marilson Roseno da Silva.

7. Quanto a *(i)* Paulo Sérgio Neves de Souza; *(ii)* Belline Santana; *(iii)* Leonardo Augusto Furtado Palhares e *(iv)* Ana Claudia Queiroz de Paiva, embora presentes indícios de participação no esquema criminoso, demonstrou-se suficiente, no presente momento, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, tal como previstas no art. 319 do CPP.

8. Falecimento de um dos investigados, sobre o qual recaía decreto de prisão preventiva. Posterior perda da eficácia da medida diante do referido óbito, cujas causas estão sendo objeto de apuração em investigação autônoma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Decisão cautelar referendada para manter a decretação das prisões preventivas e a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em relação aos respectivos investigados, nos termos da decisão submetida a referendo, excetuado o comando destinado ao investigado que veio a falecer, ante a superveniente perda de sua eficácia ocasionada pelo óbito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 13 a 20 de março de 2026, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em referendar a liminar

PET 15556 REF / DF

concedida, excetuado apenas o comando destinado ao investigado Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, porque veio a falecer, ocasionando a superveniente perda da eficácia da decisão, especificamente em relação à fração que recaía sobre si, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:47

REFERENDO NA PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):**

1. Trata-se de referendo à decisão cautelar por mim proferida, a partir da análise de representação formulada pela Polícia Federal por meio da qual a autoridade policial pugna (i) pela decretação de prisão preventiva, (ii) pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, (iii) pelo

PET 15556 REF / DF

afastamento de função pública de investigados e (iv) pela suspensão de atividades econômicas de pessoas jurídicas, no âmbito das investigações decorrentes da denominada “Operação Compliance Zero”.

2. A representação foi apresentada com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, tendo por objetivo assegurar a regularidade das investigações que apuram a prática de (i) crimes contra o sistema financeiro nacional, (ii) corrupção ativa e passiva, (iii) organização criminosa, (iv) lavagem de dinheiro, (v) violação de sigilo funcional, (vi) fraude processual e (vii) obstrução de justiça.

3. As investigações apontam que o Banco Master, controlado por DANIEL BUENO VORCARO, estruturou esquema de captação agressiva de recursos mediante emissão de CDBs com rentabilidade muito superior à média de mercado, direcionando os valores obtidos para operações financeiras de alto risco, aquisição de ativos de baixa liquidez e estruturação de fundos vinculados ao próprio conglomerado econômico.

4. Segundo a autoridade policial, o esquema investigado apresenta quatro núcleos principais de atuação: (i) Núcleo financeiro, responsável pela estruturação das fraudes contra o sistema financeiro; (ii) Núcleo de corrupção institucional, voltado à cooptação de servidores públicos do Banco Central; (iii) Núcleo de ocultação patrimonial e lavagem de dinheiro, com utilização de empresas interpostas; (iv) Núcleo de intimidação e obstrução de justiça, responsável pelo monitoramento ilegal de adversários, jornalistas e autoridades.

5. As investigações também apontam que o grupo criminoso mantinha estrutura de vigilância e coerção privada, denominada “A Turma”, destinada à obtenção ilegal de informações sigilosas e à intimidação de críticos do conglomerado financeiro.

PET 15556 REF / DF

6. Diante desses elementos, a Polícia Federal requereu a decretação de prisão preventiva de parte dos investigados, bem como a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em relação aos demais envolvidos.

7. Concedida vista dos autos ao MPF em 27 de fevereiro do corrente ano por 72 horas (e-Doc. 11), o prazo escoou *in albis* em 02/03/2026, às 20h27, conforme certidão contida no e-Doc. 15. No dia seguinte, quando já decorrido o prazo para manifestação, a Procuradoria-Geral da República protocoliza petição no seguinte sentido:

O prazo exíguo, contado em horas, cogitado para a manifestação do Ministério Público é de impossível atendimento pelo titular da ação penal. O encaminhamento dos autos acompanhado do pedido de cota do *parquet* envolve situações relacionadas a dez pessoas físicas e a cinco pessoas jurídicas, envolvidas em fatos de alta complexidade e se refere a pedidos de medidas drásticas, de mais intensa interferência sobre os mais elementares direitos fundamentais dos investigados.

Não se entrevê no pedido, nem no encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República, a indicação de perigo iminente, imediato, que induza a extraordinária necessidade de tão rápida e necessariamente sucinta análise do pleito.

Requeiro, por isso, que as providências aguardem a manifestação do titular da ação penal a ser enviada no mais breve tempo possível.

Assinalo que **antes dessa análise, a Procuradoria-Geral da República não pode ser favorável aos pedidos cautelares, não podendo aboná-los.** (e.Doc. 13 – os destaques não constam do original)

8. Em seguida, proferi decisão, deferindo os pedidos formulados pela autoridade policial para decretar a prisão preventiva dos investigados: (i)

PET 15556 REF / DF

DANIEL BUENO VORCARO; (ii) FABIANO CAMPOS ZETTEL; (iii) LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO; e (iv) MARILSON ROSENO DA SILVA.

9. Decreei, também, na linha do que pleiteado pela Polícia Federal, as seguintes medidas judiciais diversas da prisão em relação aos seguintes investigados:

“107.1. Em relação ao investigado **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA**, **DETERMINO** a: (i) **Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados na **Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); (ii) **Proibição de frequentar** ou mesmo de acessar as dependências do Banco Central (art. 319, II, do CPP); (iii) **Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); (iv) **suspensão do exercício de função pública exercida junto ao Banco Central** (art. 319, VI, do CPP); (vi) **monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

107.2 Em relação ao investigado **BELLINE SANTANA**, **DETERMINO** a (i) **Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados na **Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); (ii) **Proibição de frequentar** ou mesmo de acessar as dependências do Banco Central (art. 319, II, do CPP); (iii) **Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); (iv) **suspensão do exercício de função pública**

PET 15556 REF / DF

exercida junto ao Banco Central (art. 319, VI, do CPP); **(vi) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

107.3 Em relação ao investigado **LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES, DETERMINO** a: **(i) Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); **(ii) Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); **(iii) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

107.4 Em relação à investigada **ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA, DETERMINO** a: **(i) Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); **(ii) Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); **(iii) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP)."

10. Defiri, outrossim, com alicerce no art. 319, VI, do CPP, o pedido formulado pela Polícia Federal para suspensão, por tempo indeterminado, das atividades das seguintes sociedades empresárias listadas nas fls. 159-160 e 163 do e-Doc. 1: **(i) VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, (ii) MORIAH ASSET**

PET 15556 REF / DF

EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., (iii) SUPER EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; (iv) KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.; e (v) KING MOTORS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

11. A Polícia Federal informou nos autos que, no cumprimento das medidas cautelares determinadas em desfavor de LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO, foi constatado estado de flagrância em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, tendo sido lavrado Auto de Prisão em Flagrante em seu desfavor. De acordo com o ofício encaminhado pela PF:

“Conforme consignado no Auto de Prisão em Flagrante, durante as diligências realizadas na residência do investigado, situada na Rua Engenheiro Senna Freire, nº 480, bairro São Bento, Belo Horizonte/MG, foi localizada pistola calibre .380, municiada, acompanhada de carregadores e munições, sem registro nos sistemas oficiais, circunstância que motivou a lavratura do flagrante.”

12. No mesmo ofício, a autoridade policial reportou ainda que durante a custódia do preso nas dependências da Unidade de Trânsito de Presos – UTP, da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, foi registrado evento de autolesão praticado pelo custodiado. A situação demandou o acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

13. Posteriormente, a autoridade policial encaminhou os relatórios das diligências, elaborados após o devido cumprimento das determinações fixadas na parte dispositiva da decisão cautelar. De relevante para o exame do referendo da decisão, destaca-se que foram encontradas com o ex-policia Marilson Roseno duas armas de fogo, além da identificação de

PET 15556 REF / DF

outras também sob sua propriedade, bem como carregadores e munições.

14. A defesa do investigado Daniel Bueno Vorcaro interpôs Agravo Regimental em face da decisão ora submetida a referendo, requerendo a revogação da sua prisão preventiva.

15. Por fim, registra-se que, diante do falecimento do investigado Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, enquanto estava custodiado pela Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, através do Ofício nº 1191991/2026 - NO/DREX/SR/PF/MG, a autoridade policial comunicou a instauração de investigação autônoma, para apurar as hipóteses de eventual crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do Código Penal), não se descartando, *“neste estágio, a necessidade de ampliar a linha investigativa para outras tipificações penais eventualmente incidentes, inclusive tentativa de homicídio, a depender da evolução da prova técnica e testemunhal”*.

É o relatório.

REFERENDO NA PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

VOTO

1. Inicialmente, antes de passar à reiteração das razões externadas na decisão ora submetida a referendo, visando dar fiel cumprimento aos cânones procedimentais que ressaem dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, entendo pertinente abordar sinteticamente as razões apontadas pela defesa do investigado Daniel Bueno Vorcaro para pleitear a eventual reconsideração da decisão

PET 15556 REF / DF

submetida à apreciação colegiada.

2. No Agravo Regimental interposto, referido investigado aponta que a decisão de decretação de sua prisão teria sido embasada em quatro elementos fáticos trazidos da investigação pela Polícia Federal. Tais elementos foram assim sumariados pela própria defesa:

“A. O teor das mensagens supostamente trocadas entre o Peticionário e as pessoas de PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, BELLINE SANTANA (ambos servidores do Banco Central), FABIANO CAMPOS ZETTEL (cunhado do Peticionário) e LUIZ PHELLIP MACHADO DE MORAES MOURÃO;

B. A suposta existência de um grupo denominado “A Turma”, bem como a suposta invasão de sistemas “restritos de órgãos públicos” e “remoção de conteúdos e perfis em plataformas digitais” por parte de integrantes deste grupo;

C. Os supostos “fluxos financeiros” e “pagamentos” destinados às pessoas acima indicadas com participação de LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES e ANA CLÁUDIA QUEIROZ DE PAIVA;

D. Um suposto bloqueio de R\$ 2.245.235.850,24 na segunda fase da Operação Compliance Zero em uma conta do Sr Henrique Vorcaro, pai do Peticionário, que teria ocorrido em 14 de janeiro de 2026, em conta vinculada à instituição financeira denominada REAG, além de alegações de provável dilapidação patrimonial por parte de DANIEL.”

3. O agravante passa, então, à tentativa de refutar a existência de cada um dos referidos elementos fáticos apontados. Referida tentativa tem como objetivo central afastar a *“existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”*, tal como

PET 15556 REF / DF

exigido pelo art. 312, § 2º, do CPP.

4. Em relação ao primeiro elemento, consubstanciado no teor das mensagens trocadas entre Daniel Bueno Vorcaro e os demais investigados, afirma que *“não há referência a nenhum registro telefônico do Peticionário posterior a novembro de 2025 com qualquer das pessoas citadas na decisão ora combatida, e nem tampouco nesse período houve qualquer conduta (ou tentativa de conduta) praticada em desfavor das pessoas reiteradamente indicadas pela mídia como supostas vítimas”*.

5. Quanto à existência do grupo denominado “A turma”, destinado à prática de ações violentas, em atendimento a ordens diretamente exaradas pelo agravante, afirma que *“desconhece por completo a existência de algum grupo de WhatsApp ou de qualquer outra plataforma/aplicativo eletrônico de mensagens com a denominação ‘A Turma’, e que, portanto, jamais participou de qualquer grupo com essa nomenclatura, nem tampouco integrado por essas pessoas indicadas na decisão”*.

6. Ainda em relação às atividades desempenhadas pelo grupo armado, cuja remuneração mensal atingia a cifra de R\$ 1 milhão de reais, o agravante assevera que se trataria de *“mera ilação, destituída de credibilidade”*. Isso porque *“não se verificou a mínima referência a armas de fogo, isto é, ninguém dos ditos envolvidos foi flagrado na posse de armas ao tempo dos contatos do Peticionário com tais pessoas, tornando indevido a mais não poder se aduzir sobre a existência de alguma milícia”*.

7. Quanto ao terceiro elemento, afirma que todos os pagamentos/transferências bancárias seriam anteriores à deflagração da primeira fase da Operação Compliance Zero.

8. Por fim, quanto ao quarto elemento elencado, afirma que *“não há nenhuma conta bancária em nome de seu pai, Sr. Henrique Vorcaro, com o*

PET 15556 REF / DF

numerário indicado (acima de 2,2 bilhões de reais)”.

9. Devidamente sumariados os argumentos apresentados, passo à analisá-los.

10. Em relação à data final das mensagens trocadas entre os investigados, recorda-se que tais comunicações, as quais devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos de prova apresentados, foram obtidas a partir da análise realizada pela autoridade policial no **primeiro celular** do investigado Daniel Bueno Vorcaro, apreendido durante a realização da primeira fase da operação, deflagrada precisamente em 18 de novembro de 2025. É o que se verifica a partir da análise das Informações de Polícia Judiciária (IPJs) nº 144738439.2026, 1020625/2026 e 1070759/2026.

11. Portanto, por imperativo lógico, obviamente, não haveria como se fazer menção a comunicações posteriores à referida data. Ocorre que, diante das intercorrências processuais verificadas após a apreensão desse *primeiro* aparelho celular, custodiado em diferentes locais antes de ser efetivamente periciado, tais comunicações somente foram objeto de análise por meio das IPJs acima indicadas, assinadas entre **18 e 26 de fevereiro do corrente ano**. Nesse contexto, a toda evidência, devem ser consideradas como **atos novos** para os fins do art. 312, § 2º, do CPP, porque descobertas posteriormente às decisões anteriormente proferidas, tanto pelas instâncias ordinárias, quanto pela relatoria anterior, no âmbito desse Supremo Tribunal Federal — *o que, por óbvio, fez com que tais elementos não pudessem ser considerados nas decisões anteriores, investindo-lhes do grau de ineditismo exigido pela legislação para embasar o decreto prisional.*

12. Ainda quanto ao ponto, registra-se que na segunda fase da Operação Compliance Zero, autorizada pelo Ministro Dias Toffoli, foram apreendidos mais 5 aparelhos celulares do investigado Daniel Vorcaro. E,

PET 15556 REF / DF

na terceira fase, deflagrada a partir da decisão ora submetida a referendo, foram apreendidos mais 3 celulares apenas desse único investigado. Portanto, além da conclusão das análises relativas ao primeiro celular apreendido, ainda há 8 celulares por examinar.

13. Nada obstante, diante da gravidade do teor do material já identificado, e dos riscos evidenciados a diversos bens jurídicos tutelados pela lei penal, não há como aguardar o encerramento de todas as diligências pendentes para adoção das medidas de natureza cautelar previstas pela legislação de regência, sob pena de se permitir a concretização e/ou o agravamento de lesões irreparáveis à integridade física de pessoas, à economia popular e ao sistema financeiro nacional.

14. No que concerne à gravidade das condutas identificadas e aos riscos aos bens jurídicos acima apontados, passando ao segundo elemento de fato elencado, esclarece-se que, diversamente do que tenta fazer crer o agravante em sua narrativa, em momento algum apontou-se que “A Turma” seria um mero “grupo de WhatsApp ou de qualquer outra plataforma/aplicativo eletrônico de mensagens” do qual o recorrente faria parte. Trata-se, sim, de organização composta por conjunto de indivíduos coordenados pelos investigados Phillipe Mourão (agora falecido) e Marilson Roseno, sob a liderança e comando inequívoco de Daniel Bueno Vorcaro, responsável por dar ordens diretas ao grupo.

15. Em relação à natureza violenta das atividades desempenhadas pelo grupo, ao contrário do que afirmado pelo agravante, a autoridade policial identificou e comprovou a prática de atos de ameaças concretas, como se exemplifica a partir do episódio envolvendo ex-funcionário, que era capitão de embarcação pertencente a Daniel Bueno Vorcaro. Quanto ao citado fato, a autoridade policial identificou diálogos com “*evidências que confirmam que a ‘Turma’ procurou o ex-funcionário LUIS FELIPE WOYCEICHOSKI para lhe coagir, ameaçando de morte não apenas ele, mas*”

PET 15556 REF / DF

sua família, numa ação que foi definida por LUÍS FELIPE como realizada por “7 MILICIANOS”. Ainda quanto ao episódio, ressalta-se a identificação de mensagens trocadas entre Daniel Vorcaro e Phillipi Mourão, que registram a inclusão até mesmo de *policial federal* no grupo dos “milicianos”, por provocação de Daniel, que teria expressado à Phillipi sua opinião de que “*polícia às vezes não vai intimidar tanto*”.

16. Além da violência evidenciada, afastando qualquer interpretação de que se estaria diante de “*mera ilação*”, a caracterização da “Turma” como verdadeira organização criminosa armada foi fartamente demonstrada pelas apurações policiais. Ao contrário do que afirmado pelo agravante, no sentido que “*não se verificou a mínima referência a armas de fogo, isto é, ninguém dos ditos envolvidos foi flagrado na posse de armas*”, **por ocasião do cumprimento da ordem de prisão de Phillipi Mourão, localizou-se em sua residência uma “pistola calibre .380, municada, acompanhada de carregadores e munições, sem registro nos sistemas oficiais”, em situação que ensejou a lavratura de auto de prisão em flagrante em seu desfavor, pela suposta prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).**

17. Além da arma ilegalmente identificada na posse de Phillipi Mourão, durante o cumprimento das ordens de prisão e de busca e apreensão autorizadas em desfavor do **ex-policial federal Marilson Roseno** identificou-se que o referido investigado possuía **uma pistola Taurus calibre .40; uma pistola Glock calibre 9mm; uma carabina Rossi calibre 22 e uma espingarda Cbc calibre 12, além de carregadores e munições de diversos calibres.**

18. No que concerne especificamente à *contemporaneidade* dos elevados riscos que essa organização criminosa armada é capaz de causar à ordem pública, deve-se rememorar que de acordo com as apurações policiais a “Turma” **pode ser composta por até seis membros, ainda não**

PET 15556 REF / DF

devidamente identificados. Portanto, a organização ainda se apresenta como uma perigosa ameaça em estado latente, pois conta com integrantes que ainda estão à solta. Nesse cenário, não se identifica qualquer indício de que as atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa teriam cessado até o momento em que prolatada a decisão ora submetida a referendo. Bem ao contrário, do que já se conseguiu verificar, os elementos informativos apontam na direção oposta, ou seja, na permanência das atividades pelo grupo criminoso.

19. Nesse sentido, registra-se que, **na data da deflagração da terceira fase da Operação**, através de abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, no quilômetro 871 da BR-381, em veículo de propriedade de Phillipi Mourão (o “Sicário”), que estava sendo conduzido por terceiro, **identificaram-se dois potenciais integrantes do núcleo da organização criminosa conhecido como “os meninos”, os quais seriam responsáveis pelas investidas de hackeamento e invasão digital perpetradas pela “Turma”**. No interior do veículo, foram encontrados quatro computadores além de caixas e malas. A partir de depoimentos colhidos posteriormente, verificou-se que pelo menos um dos indivíduos estaria em processo de mudança, tendo restituído o imóvel em que habitava à locadora.

20. Não se pode olvidar, ainda, as iniciativas relacionadas ao denominado “**Projeto DV**”, posto em prática após a deflagração da primeira fase da operação, e que, nada obstante seja objeto de investigação específica (INQ nº 5.035), foi devidamente abordado pela autoridade policial para demonstrar a contemporaneidade do contexto delitivo identificado.

21. Como amplamente veiculado pela mídia, o referido “projeto” tinha por escopo arregimentar influenciadores digitais, através de propostas contratuais com valores que alcançariam até R\$ 2 milhões de

PET 15556 REF / DF

reais, para que veiculassem publicações de conteúdos favoráveis a Daniel Vorcaro, bem como para questionar a atuação do Banco Central no contexto da liquidação da instituição financeira, prevendo-se, inclusive, cláusulas de confidencialidade e coordenação estratégica das postagens nas redes sociais.

22. Em arremate ao ponto, à luz de todos os elementos ora elencados, não há como afastar a repisada natureza de **organização criminosa armada** do grupo em questão, conhecido como “A Turma”, e cujo coordenador operacional foi apelidado pelo próprio agravante com a significativa alcunha de “**Sicário**”.

23. Diante dessa moldura fática, como último aspecto relacionado à presença da exigida *contemporaneidade*, recorda-se que o crime de organização criminosa possui **natureza permanente**, a significar que a sua consumação se prolonga enquanto durar a associação estável de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza.

24. Passando ao terceiro elemento de fato apontado pelo agravante, consistente nos “fluxos financeiros” e nas operações bancárias realizadas pelo grupo criminoso, é mister realçar que, apesar das diversas ordens de bloqueio das constrições patrimoniais implementadas por ocasião da primeira fase da operação, **o risco atual e iminente de dilapidação patrimonial relacionado aos ativos do agravante restou evidenciado, dentre outros fatos, a partir da noticiada tentativa de alienação repentina de aeronave avaliada em aproximadamente R\$ 538 milhões de reais** e que estaria sendo posta à venda por US\$ 80 milhões, o equivalente a R\$ 415 milhões (considerado o câmbio da época). Portanto, com o considerável deságio de mais de R\$ 100 milhões de reais.

PET 15556 REF / DF

25. Por fim, no que concerne ao quarto elemento de fato elencado pelo agravante, relativo ao **bloqueio de R\$ 2.245.235.850,24**, efetivado durante a segunda fase da operação, em uma conta do Sr. Henrique Vorcaro, pai de Daniel, cuja veracidade é contestada a partir da afirmação de que *“não há nenhuma conta bancária em nome de seu pai, Sr. Henrique Vorcaro, com o numerário indicado”*, esclarece-se que o montante **bilionário** foi objeto de ordem constritiva cumprida em 14 de janeiro do corrente ano, **devidamente comprovada a partir do extrato do sistema SISBAJUD encartado aos autos (Petição nº 21692/2026, fl. 3) como anexo da representação da autoridade policial**. Os valores estavam aportados em conta do genitor do investigado junto à empresa CBSF DTVM, mais conhecida como REAG.

26. Portanto, o que se verifica diante dos esclarecimentos acima aduzidos é que, ao contrário do que argumenta o agravante, a avaliação, em boa técnica, do cenário que se experimentou antes, durante e após a deflagração dessa terceira fase da operação, evidenciado pela análise dos fatos devidamente situados no tempo, **robustecem** ainda mais os elementos de convicção já devidamente verificados e apontados, à exaustão, na decisão ora submetida a referendo.

27. Feito o devido acréscimo, em atenção à natureza dialógica do processo judicial, por imposição dos inafastáveis cânones do contraditório e do devido processo legal, faço remissão aos motivos expostos para fundamentar a decisão posta à apreciação colegiada, concluindo pelo seu integral referendo, nos exatos termos em que prolatada. Há que se fazer exceção apenas ao comando destinado ao investigado Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, que veio a falecer, ante a superveniente perda de eficácia ocasionada pelo óbito.

28. Com esse desiderato, reproduzo, na íntegra, as razões apresentadas:

PET 15556 REF / DF

“8.1. Os elementos colhidos nas fases já deflagradas da Operação Compliance Zero demonstram, em cognição sumária própria deste estágio processual, indícios consistentes da prática de diversos crimes, incluindo:

a) Crimes contra o sistema financeiro nacional:

art. 4º da Lei 7.492/1986 (*gestão fraudulenta de instituição financeira*), art. 6º da Lei 7.492/1986 (*indução de investidor em erro mediante fraude*), art. 7º da Lei 7.492/1986 (*emissão ou negociação irregular de valores mobiliários*);

b) Crimes contra a administração pública:

art. 317 do Código Penal (*corrupção passiva*), art. 333 do Código Penal (*corrupção ativa*), art. 325 do Código Penal (*violação de sigilo funcional*);

c) Crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro: art. 2º da Lei 12.850/2013 (*organização criminosa*), art. 1º da Lei 9.613/1998 (*lavagem de dinheiro*);

d) Crimes contra a administração da justiça: art. 344 do Código Penal (*coação no curso do processo*), art. 347 do Código Penal (*fraude processual*), art. 339 do Código Penal (*denunciação caluniosa*).

9. As provas documentais, registros de mensagens e fluxos financeiros analisados pela autoridade policial até o momento indicam que os investigados atuavam de forma estruturada e com divisão de tarefas, característica típica de organizações criminosas.

PET 15556 REF / DF

I. Premissas fáticas | descrição das condutas dos investigados

10. A autoridade policial descreve, com detalhes, o papel individual de cada um dos investigados em relação aos quais há pedido de decretação de prisão preventiva e de medidas judiciais diversas da prisão, cujas condutas passo a analisar individualmente:

I.1) DANIEL BUENO VORCARO

11. Na condição de principal gestor e controlador do Banco Master, DANIEL BUENO VORCARO manteve atuação direta na condução de estratégias financeiras e institucionais relacionadas à instituição, participando de decisões voltadas à captação de recursos no mercado financeiro e à sua posterior alocação em estruturas de investimento vinculadas ao próprio conglomerado econômico.

12. Os elementos reunidos nas investigações indicam que o investigado participou da estruturação de modelo de captação de recursos mediante emissão de títulos bancários com remuneração significativamente superior à média de mercado, direcionando os valores obtidos para investimentos em ativos de maior risco e baixa liquidez, inclusive por meio de fundos de investimento em direitos creditórios nos quais o próprio Banco Master figurava como cotista.

13. As investigações também apontam que DANIEL BUENO VORCARO manteve interlocução direta e frequente com servidores do Banco Central do Brasil responsáveis pela supervisão bancária, discutindo temas relacionados à situação regulatória da instituição

PET 15556 REF / DF

financeira e encaminhando documentos e minutas destinados à autarquia supervisora para análise prévia.

14. Nesse contexto, foram identificadas comunicações nas quais o investigado solicitava orientações estratégicas sobre a condução de reuniões institucionais, a elaboração de documentos e a abordagem de temas sensíveis perante autoridades regulatórias. Em troca de mensagens por *whatsapp* transcritas na fl. 11 do e-Doc. 1, DANIEL VORCARO recebe de PAULO SÉRGIO imagem contendo a Portaria de sua nomeação para o cargo de Chefe-Adjunto de Supervisão Bancária no BACEN. Em seguida, VORCARO congratula o servidor recém nomeado para a nova função com a seguinte mensagem: “Parabéns”.

15. Na mensagem de fl. 13, PAULO SÉRGIO chega a dar sugestões a DANIEL VORCARO sobre como deve se comportar em reunião com o Presidente do BACEN. Mesmo sendo servidor do BACEN, PAULO SÉRGIO torna-se uma espécie de empregado/consultor de VORCARO para assuntos de interesse exclusivamente privado deste último. E há inúmeras mensagens transcritas nos autos entre VORCARO e PAULO SÉRGIO nesse mesmo sentido (fls. 14 a 20 do e-Doc. 1, dentre outras).

16. Na fl. 21 do e-Doc. 1, há reprodução de mensagem enviada por DANIEL VORCARO à PAULO SÉRGIO, pedindo ao servidor que analise uma minuta de ofício que seria enviada pelo Banco Master ao próprio Departamento do BACEN em que este último exercia a função de Chefe-Adjunto. Em seguida, PAULO SÉRGIO responde a mensagem com várias sugestões de alteração no referido documento.

PET 15556 REF / DF

17. Nas mensagens de *whatsapp* trocadas entre DANIEL VORCARO e BELLINE SANTANA, também servidor BACEN, percebe-se o mesmo tipo de relação que aquela verificada com PAULO SÉRGIO. BELLINE também atua como uma espécie de empregado/consultor de VORCARO em relação a temas do BACEN (fls. 25 a 39 do e-Doc. 1, dentre outras). BELLINE, por exemplo, também foi instado por VORCARO a emitir opinião sobre um ofício que o Banco Master enviaria ao Departamento que ele próprio chefiava no BACEN (fl. 31 do e-Doc. 1).

18. Consta ainda que DANIEL BUENO VORCARO coordenou a articulação de mecanismos destinados à formalização de contratos simulados de prestação de serviços, por intermédio de empresa de consultoria, utilizados para justificar transferências financeiras efetuadas em favor dos servidores públicos vinculados ao Banco Central, à título de contraprestação pela “assessoria” privada que forneciam.

19. Além disso, as investigações indicam que o investigado manteve relação contratual com LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO, responsável pela coordenação de atividades voltadas à obtenção de informações, monitoramento de pessoas e levantamento de dados considerados relevantes para os interesses do grupo. Nesse contexto, foram identificadas tratativas relativas à execução dessas atividades e à mobilização de equipes responsáveis pela extração e coleta dos dados de interesse do grupo criminoso.

20. Ainda em relação a esse núcleo específico, identificou-se a emissão de ordens diretas de DANIEL VORCARO para que fossem praticados atos de

PET 15556 REF / DF

intimidação de pessoas (dentre as quais, concorrentes empresariais, ex-empregados e jornalistas) que seriam vistas como prejudiciais aos interesses da organização, e com vistas à obstrução da justiça. Quanto a esse último aspecto, foram identificados registros indicando que DANIEL BUENO VORCARO teve acesso prévio a informações relacionadas à realização de diligências investigativas, tendo realizado anotações e comunicações relativas a autoridades e procedimentos associados às investigações em andamento.

21. Os elementos analisados também apontam que DANIEL BUENO VORCARO manteve comunicações com integrantes responsáveis pela operacionalização de pagamentos e pela condução de tratativas financeiras relacionadas às iniciativas do grupo, incluindo discussões sobre mecanismos de transferência de recursos e formalização documental de operações realizadas.

I.2) FABIANO CAMPOS ZETTEL

22. FABIANO ZETTEL manteve atuação direta e reiterada em apoio às atividades desenvolvidas por DANIEL BUENO VORCARO, participando da estrutura operacional responsável pela execução e viabilização financeira de diversas iniciativas relacionadas aos interesses do grupo investigado.

23. Os elementos informativos reunidos indicam que FABIANO CAMPOS ZETTEL atuava na intermediação e operacionalização de pagamentos relacionados às atividades desenvolvidas por integrantes da organização, participando da definição de mecanismos destinados a viabilizar transferências financeiras e a estruturar

PET 15556 REF / DF

instrumentos contratuais utilizados para justificar tais repasses.

24. No âmbito das tratativas envolvendo o servidor do Banco Central BELLINE SANTANA, foi identificado que FABIANO CAMPOS ZETTEL participou da elaboração e encaminhamento de proposta de contratação simulada, estruturada para formalizar vínculo contratual fictício por meio da empresa VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. Nesse contexto, o investigado participou da discussão sobre os termos do documento que seria encaminhado ao servidor público e acompanhou as tratativas relativas à formalização do instrumento contratual, posteriormente utilizado para justificar pagamentos associados às atividades supostamente prestadas.

25. As investigações também apontam que FABIANO CAMPOS ZETTEL participava de comunicações com DANIEL BUENO VORCARO relacionadas à gestão de pagamentos e à condução de tratativas financeiras envolvendo terceiros, recebendo orientações e repassando informações relativas à execução dessas movimentações.

26. Além disso, foram identificados elementos indicando que FABIANO CAMPOS ZETTEL atuava na operacionalização de pagamentos destinados ao grupo informal conhecido como “A Turma”, estrutura utilizada para realizar atividades de monitoramento e coleta de informações de interesse do grupo investigado, bem como pela prática de atos de coação e intimidação de pessoas (dentre as quais, concorrentes empresariais, ex-empregados e jornalistas) que seriam vistas por VORCARO como capazes de prejudicar a organização

PET 15556 REF / DF

criminosa. Esses pagamentos integravam a estrutura financeira utilizada para custear as atividades desempenhadas pelos integrantes responsáveis por tais ações.

27. O conjunto de elementos reunidos também demonstra que FABIANO CAMPOS ZETTEL participava da organização e acompanhamento de fluxos financeiros associados às iniciativas do grupo, colaborando na definição de mecanismos destinados a viabilizar a circulação de recursos e a formalização documental das operações realizadas.

I.3) LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO

28. Identificado nas comunicações analisadas como “FELIPE MOURÃO”, e atentando pelo apelido de “Sicário”, já indicativo da natureza de suas atividades. “FELIPE MOURÃO” mantinha relação direta de prestação de serviços com DANIEL BUENO VORCARO, atuando como responsável pela execução de atividades voltadas à obtenção de informações sigilosas, monitoramento de pessoas e neutralização de situações consideradas sensíveis aos interesses do grupo investigado.

29. Os elementos reunidos indicam que LUIZ PHILLIPI exercia papel central na coordenação operacional de um grupo informal denominado “A Turma”, estrutura utilizada para realizar atividades de vigilância, coleta de informações e monitoramento de indivíduos considerados adversários do grupo. Nesse contexto, o investigado organizava e executava diligências destinadas à identificação, localização e acompanhamento

PET 15556 REF / DF

de pessoas que mantinham relação com investigações ou com críticas às atividades do grupo econômico ligado ao Banco Master.

30. As investigações também apontam que LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO realizava consultas e extrações de dados em sistemas restritos de órgãos públicos, incluindo bases de dados utilizadas por instituições de segurança pública e investigação policial. Tais acessos teriam ocorrido mediante utilização de credenciais funcionais pertencentes a terceiros, permitindo a obtenção de informações protegidas por sigilo institucional. A partir dessa metodologia, de acordo com a autoridade policial, o investigado teria obtido acesso indevido aos sistemas da própria Polícia Federal, do Ministério Público Federal, e até mesmo de organismos internacionais, tais como FBI e Interpol (v.g. fl. 71 do e-Doc. 1).

31. Além disso, foi identificado que o investigado participava de tratativas destinadas à obtenção de dados pessoais e institucionais de autoridades, jornalistas e outros indivíduos considerados de interesse da organização, repassando tais informações a integrantes do grupo responsável pela tomada de decisões estratégicas.

32. Consta também que LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO atuava na articulação de medidas voltadas à remoção de conteúdos e perfis em plataformas digitais, utilizando expedientes que simulavam solicitações oficiais de órgãos públicos para acionar canais de atendimento destinados a autoridades. Essa atuação envolvia o envio de comunicações institucionais ou documentos sem validação formal, com o objetivo de obter

PET 15556 REF / DF

dados de usuários ou promover a retirada de conteúdos considerados prejudiciais aos interesses do grupo.

33. Por fim, os elementos investigativos indicam que FELIPE MOURÃO coordenava a mobilização de equipes responsáveis por atividades de monitoramento presencial e coleta de informações, bem como organizava ações destinadas a pressionar ou intimidar indivíduos que mantinham posicionamento crítico em relação ao grupo investigado. Essas atividades eram realizadas em interação com outros integrantes da estrutura informal conhecida como “A Turma”, responsável pela execução das ações de vigilância, intimidação e obtenção de dados.

34. Há, aliás, fortes indícios de que FELIPE MOURÃO recebia um milhão por mês de VORCARO por intermédio de FABIANO ZETTEL como forma de remuneração por serviços ilícitos. Nas mensagens de *whatsapp* trocadas entre MOURÃO e VORCARO, o primeiro explica os detalhes dos pagamentos que eram feitos por ZETTEL em nome de VORCARO.

35. Em um desses diálogos, MOURÃO afirma a VORCARO:

“Bom dia. O Fabiano não mandou este mês e a turma está perguntando. Dá uma olhada com ele por favor. Obrigado.”

36. Ao ser indagado por VORCARO sobre os dados para o pagamento e sobre o valor exato, MOURÃO responde nos seguintes termos:

“Ele [ao que tudo indica, seria FABIANO ZETTEL] manda o mensal e eu divido entre a turma. Mando pra eles.

PET 15556 REF / DF

400 dividido entre 6. Os meninos mando 75 pra cada, o meu. O DCM e mais dois editores. É este o mensal. Ele manda 1 e quando você manda bônus eu divido entre os meninos e a turma". (fls. 58 do e-Doc. 1)

37. Na mensagem de fl. 59 do e-Doc. 1, ANA CLAUDIA, funcionária de VORCARO, pergunta: "Vai ser 1 mm como normalmente?". E recebe a seguinte resposta de VORCARO: "Sim". Em seguida, ela faz a transferência bancária e junta o comprovante de pagamento de *um milhão de reais* na conta indicada por MOURÃO. Conta essa pertencente à empresa KING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

38. Em outra mensagem de *whatsapp* trocada com VORCARO, MOURÃO informa que está **monitorando** um ex-funcionário de VORCARO e pergunta a este último:

"- Tem algum telefone alguma coisa assim para monitorar?" (fl. 77 do e-Doc. 1)

39. MOURÃO também se dispõe a colocar "A Turma" para intimidar outro funcionário de VORCARO, que supostamente teria feito uma gravação indesejada deste. Nas mensagens, há troca de documentos pessoais do funcionário que seria intimidado (fl. 78 do e-Doc 1). Além disso, VORCARO faz determinação expressa a MOURÃO para "*levantar tudo dos dois*", que seriam o seu funcionário e um chefe de cozinha a ele associado (fl. 80). A uma certa altura, DANIEL VORCARO expressamente menciona a MOURÃO,

"O bom de dar sacode no chef de cozinha primeiro. O outro já vai assustar". (fl. 84)

PET 15556 REF / DF

40. Em outra ocasião, VORCARO diz a MOURÃO que sua empregada o estaria ameaçando e diz:

“DV: Empregada Monique me ameaçando. É mole? Tem que moer essa vagabunda.”

MOURÃO responde: *“O que é para fazer?”*

DV: *“Puxa endereço tudo”* (fl. 88)

41. E a **dinâmica violenta** revelada pelas conversas entre VORCARO, responsável por emitir as ordens, e MOURÃO, como *longa manus* da prática violenta, atinge até mesmo jornalistas que publiquem notícias contra DANIEL VORCARO.

42. Nesse sentido, em mensagem de *whatsapp* entre MOURÃO e DANIEL VORCARO, identifica-se o *animus* de agressão a determinado jornalista, diante da informação de que referido profissional havia divulgado na imprensa notícia contrária aos interesses de VORCARO. O teor da conversa é o seguinte (preservando-se o nome do jornalista):

“MOURÃO: Esse [REDACTED] bate cartão todo domingo? hrs hein Lanço uma nova sua? Positiva

DV: Sim

MOURÃO: Cara escroto.

DV: Tinha que colocar gente seguindo esse cara. Pra pegar tudo dele.

MOURÃO: Vou fazer isto.” (fl. 89 do e.Doc 1)

43. Em outra troca de mensagens entre VORCARO e MOURÃO, o tema alusivo ao mesmo **jornalista** se repete:

PET 15556 REF / DF

DANIEL VORCARO (DV): “Esse [REDACTED] quero mandar dar um pau nele. Quebrar todos os dentes. Num assalto”. (fl. 90 do e.Doc 1)

44. Em seguida, MOURÃO coloca dois símbolos de sinal positivo em relação à mensagem na qual VORCARO afirma a intenção de “Quebrar todos os dentes” do jornalista. Ato contínuo, MOURÃO responde: “Estamos em cima de todos os links negativos vamos derrubar todos e vamos soltar positivas”.

45. Ainda em relação à mensagem de VORCARO: “Quero dar um pau nele” (o jornalista), MOURÃO pergunta: “Pode? Vou olhar isso..”. E, confirmando o *animus* de agressão, VORCARO responde: “Sim” (fl. 90 do e-Doc. 1).

46. A partir de todos esses diálogos verifica-se a presença de fortes indícios de que VORCARO determinou a MOURÃO que forjasse um assalto, ou simulasse cenário semelhante, para prejudicar violentamente o jornalista em questão e, a partir do episódio, calar a voz da imprensa que ousasse emitir opinião contrária aos seus interesses privados.

47. Ao longo de toda a representação policial há inúmeros episódios no mesmo sentido: VORCARO utilizando MOURÃO, a “Turma” e os “Meninos” dele, para a prática dos mais variados ilícitos, muitos deles de caráter violento.

I.4) MARILSON ROSENO DA SILVA

48. Policial federal aposentado, MARILSON foi identificado nas investigações como integrante relevante da estrutura paralela de monitoramento e intimidação

PET 15556 REF / DF

vinculada ao grupo liderado por DANIEL BUENO VORCARO. Elementos colhidos durante a investigação indicam que o investigado integrava o grupo informalmente denominado “A Turma”, organização destinada à obtenção clandestina de informações sigilosas, monitoramento de indivíduos considerados adversários do grupo e execução de ações de intimidação voltadas a proteger os interesses do núcleo central da organização criminosa.

49. De acordo com os registros analisados, MARILSON ROSENO atuava como um dos principais operadores desse núcleo de coerção, utilizando sua experiência e contatos decorrentes da carreira policial para auxiliar na obtenção de dados sensíveis e na realização de atividades de vigilância e monitoramento de alvos definidos pela organização criminosa. Sua participação era voltada à coleta e compartilhamento de informações que pudessem antecipar ou neutralizar riscos decorrentes de investigações oficiais ou da atuação de jornalistas, ex-funcionários e outros indivíduos considerados críticos às atividades do grupo.

50. As investigações também indicam que MARILSON ROSENO participava da estrutura logística destinada à execução dessas atividades de monitoramento, contribuindo para a identificação de pessoas de interesse da organização e para a realização de diligências informais voltadas à obtenção de dados pessoais, localização de indivíduos e levantamento de informações estratégicas.

51. O conjunto de elementos reunidos aponta que tais atividades eram desempenhadas de forma coordenada com outros integrantes do núcleo de intimidação da

PET 15556 REF / DF

organização, especialmente sob a liderança operacional de LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO, com o objetivo de proteger os interesses do grupo criminoso e dificultar a atuação de autoridades responsáveis pela investigação.

I.5) PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

52. À época dos fatos, PAULO SÉRGIO SOUZA ocupava o cargo de Chefe-Adjunto do Departamento de Supervisão Bancária (DESUP) do Banco Central do Brasil. Nessa condição, manteve interlocução direta e frequente com DANIEL BUENO VORCARO, controlador do Banco Master, passando a atuar informalmente em favor dos interesses da instituição financeira submetida à supervisão da própria autarquia com a qual mantinha vínculo funcional.

53. Os elementos informativos reunidos indicam que PAULO SÉRGIO prestava consultoria informal e contínua ao referido investigado, fornecendo orientações estratégicas sobre a atuação do Banco Central em processos administrativos envolvendo o Banco Master, inclusive sugerindo abordagens e argumentos a serem utilizados em reuniões com dirigentes da autarquia reguladora. Em diversas ocasiões, o investigado encaminhou ao banqueiro recomendações específicas acerca de temas que poderiam ser levantados por autoridades do Banco Central em reuniões institucionais, orientando previamente as respostas e estratégias a serem adotadas.

54. Consta também que PAULO SÉRGIO revisava minutas de documentos e comunicações institucionais

PET 15556 REF / DF

elaboradas pelo Banco Master e destinadas ao próprio Banco Central, sugerindo alterações e ajustes antes da formalização dos documentos perante a autarquia supervisora. Tal atuação incluía análise de ofícios, relatórios e manifestações técnicas que seriam submetidos ao órgão regulador, atividade incompatível com as atribuições de fiscalização exercidas pelo próprio servidor público.

55. As investigações revelam, ainda, que PAULO SÉRGIO atuava como interlocutor interno dos interesses do Banco Master dentro do Banco Central, buscando influenciar a análise de processos administrativos, fornecer informações sobre procedimentos em curso e indicar estratégias para contornar dificuldades regulatórias enfrentadas pela instituição financeira. Em algumas situações, o investigado chegou a alertar previamente o controlador do banco Master acerca de movimentações financeiras que haviam sido identificadas pelos sistemas de monitoramento da autarquia, permitindo que fossem adotadas medidas para mitigar questionamentos regulatórios.

56. Também foi identificado que PAULO SÉRGIO participava de grupo de mensagens com DANIEL VORCARO e BELLINE SANTANA, criado para facilitar a comunicação direta entre os envolvidos e permitir a discussão de estratégias relativas a temas de interesse do Banco Master. Nesse grupo eram compartilhados documentos, informações e solicitações de apoio dirigidas aos servidores do Banco Central, que frequentemente se mostravam disponíveis para analisar e comentar o conteúdo encaminhado.

PET 15556 REF / DF

57. Além disso, os elementos investigativos indicam que PAULO SÉRGIO intermediava ou auxiliava em tratativas relacionadas a operações societárias e financeiras de interesse do grupo econômico, chegando a mencionar potenciais interessados na aquisição de instituição financeira vinculada ao conglomerado e atuando como canal de comunicação informal entre o investigado e possíveis interlocutores do mercado.

58. Em contrapartida à atuação descrita, há indícios de que PAULO SÉRGIO tenha recebido vantagens indevidas associadas aos interesses defendidos junto à instituição financeira investigada, as quais teriam sido operacionalizadas por meio de mecanismos indiretos e estruturas financeiras destinadas a ocultar a natureza ilícita dos pagamentos.

59. Além de tais pagamentos, outro forte indício de que VORCARO corrompia PAULO SÉRGIO pode ser identificado a partir de troca de mensagens realizadas por VORCARO ao saber, por meio de mensagem de *whatsapp* do próprio PAULO SÉRGIO, de uma viagem que o referido servidor do BACEN faria aos parques de diversão localizados em Orlando (EUA), dentre eles Parques da Disney e da Universal. VORCARO chega a comentar em mensagem reproduzida na fl. 54 que precisaria “*arrumar guia pra essas pessoas*”. E em seguida, aciona pessoa específica para providenciar o serviço em questão (fl. 55).

I.6) BELLINE SANTANA

60. À época dos fatos, BELLINE era ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Supervisão Bancária (DESUP) do Banco Central do Brasil. Nessa condição,

PET 15556 REF / DF

manteve interlocução direta e frequente com DANIEL BUENO VORCARO, controlador do Banco Master, passando a atuar de modo informal e reiterado em favor dos interesses da instituição financeira submetida à supervisão da autarquia reguladora.

61. Os elementos reunidos nas investigações indicam que BELLINE SANTANA prestava consultoria estratégica ao investigado, discutindo temas relacionados à situação regulatória do Banco Master, fornecendo orientações acerca da condução de processos administrativos e participando de tratativas voltadas à definição de estratégias institucionais do banco Master perante o Banco Central. Em diversas ocasiões, o investigado solicitava contato telefônico para tratar de assuntos sensíveis, indicando a intenção de evitar o registro escrito das comunicações.

62. Também foi constatado que BELLINE SANTANA participou de reuniões privadas com DANIEL BUENO VORCARO, inclusive fora das dependências institucionais do Banco Central, nas quais foram discutidos temas estratégicos relativos à atuação e ao posicionamento do Banco Master perante a autoridade reguladora.

63. As investigações revelam ainda que BELLINE SANTANA revisava documentos e comunicações institucionais elaboradas pelo Banco Master, destinados à própria autarquia supervisora. Essa atuação incluía análise prévia de minutas de ofícios e documentos estratégicos, sugerindo ajustes ou comentários antes de sua formalização perante o Banco Central, atividade incompatível com o dever de imparcialidade exigido de servidor responsável pela supervisão do sistema

PET 15556 REF / DF

financeiro.

64. Além disso, BELLINE SANTANA integrou grupo de mensagens criado para facilitar a interlocução direta com DANIEL VORCARO e PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, no qual eram compartilhados documentos, informações e solicitações de apoio relacionadas a processos de interesse do Banco Master. Nesse ambiente, o investigado manifestava-se sobre documentos encaminhados pelo controlador da instituição financeira e participava de discussões relativas a estratégias adotadas pelo banco Master perante o órgão regulador.

65. As investigações também apontam que BELLINE SANTANA demonstrava acompanhamento próximo de decisões administrativas e movimentações institucionais envolvendo o Banco Master, mantendo o controlador do Banco Master informado sobre temas relevantes relacionados a atuação da supervisão bancária.

66. Por fim, os elementos colhidos indicam que BELLINE SANTANA recebeu proposta de contratação simulada por meio da empresa VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, estruturada com a finalidade de justificar pagamentos relacionados aos serviços informais prestados ao controlador do Banco Master. A proposta foi encaminhada por e-mail ao investigado e discutida em comunicações mantidas com integrantes do grupo, evidenciando a utilização de mecanismo contratual fictício para formalizar repasses financeiros associados às atividades desempenhadas. Pelos serviços prestados à estrutura criminosa, BELLINE recebia uma remuneração.

PET 15556 REF / DF

67. Em mensagem de *whatsapp* enviada por FABIANO ZETTEL a DANIEL VORCARO, aquele primeiro pergunta: “- Hoje tem que pagar a primeira do Belline, ok?”. Em seguida, DANIEL VORCARO responde: “OK” (fl. 42 do e-Doc. 1).

68. E, na sequência de mensagens, DANIEL VORCARO reforça a importância de o pagamento ser feito por outra pessoa (identificada como LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES), a fim de viabilizar a ocultação da propina. *In verbis*:

“DV: Mas veja se Leo pode pagar. E reembolsamos dia seguinte. Bem importante isso.

Fabiano Zettel: Na verdade ia pagar Léo e Léo pagar ele. Mas peço ele pra pagar primeiro” (fl. 42 do e-Doc. 1)

69. Em outra mensagem, FABIANO ZETTEL diz a VORCARO: “*Belline cobrando. Paga?* A resposta de DANIEL VORCARO foi: “*Claro*” (fl. 46).

70. Evidenciando ainda mais a natureza ilícita das vantagens percebidas, identificou-se o detalhamento da lavagem de dinheiro feito por ANA CLÁUDIA a DANIEL VORCARO, na troca de mensagens reproduzida na fl. 45, ocasião em que há uma explicação de como fazem para que o pagamento não saia direto de VORCARO para BELLINE.

I.7) LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES

71. LEONARDO PALHARES atuou na formalização documental de instrumento contratual utilizado no contexto das tratativas mantidas entre integrantes do grupo investigado e o servidor público BELLINE

PET 15556 REF / DF

SANTANA. Na condição de administrador da empresa VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, o investigado assinou proposta de prestação de serviços destinada à contratação de BELLINE SANTANA para participação em suposto projeto de elaboração de estudo técnico relacionado à inserção de jovens no mercado financeiro.

72. Esse documento foi elaborado e encaminhado no âmbito de tratativas conduzidas por integrantes do grupo investigado, sendo utilizado como instrumento formal para estruturar vínculo contratual que justificasse transferências financeiras associadas às atividades desenvolvidas por BELLINE SANTANA. A proposta contratual foi encaminhada ao referido servidor público por meio de comunicação eletrônica e discutida previamente entre os envolvidos antes de sua formalização.

73. Além de outros episódios, a atuação de LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES consistiu na assinatura e formalização do documento contratual emitido em nome da empresa VARAJO CONSULTORIA, conferindo aparência de legitimidade à contratação e possibilitando a utilização da pessoa jurídica como intermediária na estrutura documental relacionada à proposta de prestação de serviços.

I.8) ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA

74. ANA CLAUDIA atuou na operacionalização de movimentações financeiras relacionadas às atividades desenvolvidas por integrantes do grupo investigado, participando da estrutura responsável pela execução de

PET 15556 REF / DF

pagamentos vinculados às iniciativas conduzidas por DANIEL BUENO VORCARO.

75. Os elementos reunidos nas investigações indicam que ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA participava da realização e gestão de transferências financeiras destinadas a custear atividades desempenhadas por integrantes da estrutura informal conhecida como “A Turma”, grupo responsável por executar ações de monitoramento, coleta de informações e outras diligências de interesse do núcleo central da organização investigada. Esses pagamentos eram oriundos da estrutura financeira utilizada para viabilizar as atividades conduzidas pelo grupo.

76. As investigações também apontam que ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA atuava em conjunto com outros integrantes responsáveis pela gestão financeira das operações, colaborando na execução de pagamentos e na movimentação de recursos relacionados às atividades do grupo. Nesse contexto, sua atuação estava associada à realização de transferências e à operacionalização de fluxos financeiros vinculados às iniciativas conduzidas pelos demais investigados.

77. Consta ainda que a participação de ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA foi além da simples execução operacional, uma vez que participava formalmente da estrutura utilizada para viabilizar a circulação de recursos destinados a terceiros envolvidos nas atividades do grupo, na condição de sócia da empresa SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, contribuindo para a execução das movimentações financeiras necessárias à manutenção das atividades desempenhadas pelos integrantes responsáveis pelas ações

PET 15556 REF / DF

de monitoramento e obtenção de informações.

I.9) Participação de pessoas jurídicas

78. Para além das pessoas físicas investigadas em razão dos ilícitos perpetrados no âmbito da “Operação Compliance Zero”, as investigações apontam que diversas empresas foram utilizadas como *instrumento* para a prática de crimes financeiros e lavagem de dinheiro.

79. Elementos colhidos durante as investigações apontam que as seguintes empresas eram administradas pelos integrantes da estrutura criminosa: (i) VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA; (ii) MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; (iii) SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; (iv) KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.; (v) KING MOTORS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Essas pessoas jurídicas foram destinadas à prática dos mais variados ilícitos, sendo utilizadas para: [a] formalizar contratos fictícios de consultoria destinados a justificar pagamentos ilícitos; [b] estruturar investimentos vinculados ao grupo econômico investigado; [c] servir como estrutura societária intermediária para movimentação de recursos; [d] viabilizar operações patrimoniais potencialmente simuladas destinadas a ocultar a origem de recursos; [e] realizar movimentação financeira e pagamento de despesas vinculadas às atividades ilícitas.

II. Dos pedidos de Prisão Preventiva

80. O requerimento de prisão preventiva foi formulado pela PF em face dos investigados (i) DANIEL

PET 15556 REF / DF

BUENO VORCARO; (ii) FABIANO CAMPOS ZETTEL; (iii) LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO; e (iv) MARILSON ROSENO DA SILVA; nos seguintes termos:

As novas evidências apresentadas agora a esta Suprema Corte comprovam que FELIPE MOURAO faz a ponte entre os desejos de DANIEL VORCARO em influenciar a opinião pública e influenciadores contratados pela organização criminosa. Esse mesmo *modus operandi* está em investigação nos autos do Inq. 5035, **cuja ações prosseguiram mesmo após sua prisão e posterior revogação pelo TRF1, no dia 28 de novembro de 2025**, uma vez que a contratação de *influencers* para a execução do “Projeto DV” foi colocada em prática logo depois, isto é, no mês de dezembro de 2025 e tinha o objetivo de atacar a reputação do Banco Central do Brasil no mesmo período em que o Tribunal de Contas da União emitia sinais de que desferia a liquidação extrajudicial do Banco Master, anulando assim uma decisão da Autarquia Federal.

Verifica-se, portanto, que a atuação da organização criminosa não é pueril. Pelo contrário, são profissionais do crime, que atuam de forma coordenada, com a captação ilícita de servidores públicos dos mais altos escalões da república, ao mesmo tempo que buscam influenciar a opinião pública contra os agentes do Estado envolvidos na investigação e desmantelamento do esquema criminoso multibilionário, buscando assim construir um cenário favorável de enfraquecimento do Estado e permanência da delinquência alcançada, mesmo que para isso tenham que se utilizar de atos de violência física e coação por meio de sua milícia (leia-se a “Turma”), como comprovado nesta representação policial.

Tal intento de DANIEL VORCARO não pode

PET 15556 REF / DF

prosperar, pois a presente investigação criminal sobre organização criminosa estará em risco, reprise-se, risco concreto, **inclusive** quanto a integridade física dos servidores públicos responsáveis pela apuração (PF, MPF, STF, BCB), enquanto não houver a completa neutralização do braço armado da organização criminosa, em toda sua extensão, isto é, do comando exercido por DANIEL VORCARO, seu braço financeiro controlado por FABIANO ZETTEL, e seu “sicário” FELIPE MOURAO, além dos membros da “Turma” liderada pelo policial federal aposentado MARILSON ROSENO.

(...)

Em razão da gravidade da atuação da organização criminosa até então desconhecida, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região fez com que fosse incluída a seguinte advertência na decisão revogadora da prisão preventiva: *“o descumprimento de quaisquer dessas condições, a prestação de informações falsas, ou a prática de qualquer ato que coloque em risco a ordem pública, notadamente a ordem econômica, a instrução processual ou a aplicação da lei penal poderá acarretar a revogação deste benefício e o restabelecimento do decreto prisional.”*

Ocorre que a mencionada advertência se refere a atos que o Poder Judiciário não tinha ciência e agora foram revelados, de tal forma que os atos de embaraço a esta investigação criminal não apenas estavam em curso, como estão em pleno desenvolvimento, conforme se observa da apuração em andamento no Inq. 5035, sob relatoria de Vossa Excelência.

Ademais, o risco de evasão do principal investigado segue presente, na medida em que ainda possui jatos privados, bem como extenso patrimônio no exterior, inclusive em paraísos fiscais. Começam a despontar,

PET 15556 REF / DF

ainda, indícios de dilapidação deste patrimônio [...].

(...)

Confirmando os indícios de reiteração delitiva de DANIEL VORCARO, é imperioso registrar que, mesmo após ser posto em liberdade, o que ocorreu no dia 28/11/2025, a organização criminosa continuou a ocultar recursos bilionários em nome de terceiros, os quais somente foram descobertos em razão das medidas executadas por ocasião da Segunda Fase da Operação Compliance Zero, deflagrada no dia 14/01/2026, oportunidade em que foi bloqueada a impressionante quantia de **R\$ 2.245.235.850,24 (dois bilhões, duzentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos)**, valor que estava na conta do genitor de DANIEL VORCARO, HENRIQUE MOURA VORCARO, junto à empresa CBSF DTVM, mais conhecida como REAG.

(..)

Nesse contexto, enquanto o Fundo Garantidor de Crédito sangrava para cobrir o rombo bilionário deixado pelo Banco MASTER no mercado financeiro, montante que alcança quase 40 bilhões de reais, DANIEL VORCARO ocultava de seus credores e vítimas mais de 2 bilhões de reais junto a empresa conhecida por lavar dinheiro das mais perigosas organizações criminosas do Brasil, **conduta ilícita que se perpetuou mesmo após ter sido posto em liberdade.**

Ressalte-se que não é possível dissociar as condutas de DANIEL VORCARO de seu operador financeiro e cunhado FABIANO ZETTEL, cujas ações ilícitas contavam com o apoio incondicional de seu braço armado, conhecido como “A Turma”, cujos integrantes conhecidos

PET 15556 REF / DF

até presente momento são: LUIZ PHILLIPE MACHADO DE MORAES MOURÃO (FELIPE MOURÃO) e MARILSON ROSENO DA SILVA.

(...)

Nesse momento, considerando os fatos novos e contemporâneos apresentados agora a essa Suprema Corte, bem como a comprovada periculosidade do agente, não apenas ao sistema financeiro nacional, mas para todos aqueles que lhe são desafetos, cuja resposta oferecida pela organização criminosa é rápida, premeditada e violenta, com o uso reiterado de coação e grave ameaça por uma espécie de milícia privada, a Polícia Federal considera que a decretação da prisão preventiva de DANIEL BUENO VORCARO, líder da organização criminosa, FABIANO CAMPOS ZETTEL, operador financeiro do grupo, do “Sicário” LUIZ PHILLIPE MACHADO DE MORAES MOURÃO (FELIPE MOURÃO), e do policial federal aposentado MARILSON ROSENO DA SILVA é medida que impõe para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que há vasta prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como se encontra devidamente evidenciado o perigo concreto gerado pelos investigados se permanecerem em liberdade. (fls. 151-153; 155-156 do e-Doc 1)

81. Conforme propugnado pelas autoridades policiais, **reputo presentes, neste caso, os pressupostos e requisitos legais e constitucionais permissivos da medida cautelar pleiteada em relação aos representados (i) DANIEL BUENO VORCARO, (ii) FABIANO CAMPOS ZETTEL, (iii) LUIZ PHILLIPE MACHADO DE MORAES MOURÃO e (iv) MARILSON ROSENO DA SILVA.**

PET 15556 REF / DF

82. Nos termos do que tenho considerado nos feitos de natureza penal, o decreto de prisão preventiva, como medida cautelar que é, não é marcado por um juízo de certeza absoluta, mas por uma avaliação de probabilidade, tomada em cognição não exauriente. Como adverte Gustavo Badaró, “a questão da certeza é estranha ao processo cautelar”, no qual o juiz decide com base no *fumus comissi delicti*, tomado em cognição sumária, justamente em razão da urgência da medida (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 992).

83. *In casu*, de toda a narrativa fática – com a descrição de condutas especificamente imputadas a cada um dos investigados em desfavor de quem a medida restritiva se requer –, há fortes indícios de que os indivíduos acima apontados organizaram uma complexa estrutura para a prática de crimes com uma profunda repercussão negativa na sociedade.

84. Nesse diapasão, além do pressuposto do *fumus comissi delicti*, o decreto de prisão preventiva exige também a verificação de ao menos uma das quatro hipóteses do *periculum libertatis*, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, cujo *caput* estabelece:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

85. No presente caso, **está caracterizado o *fumus comissi delicti***, consubstanciado nos fundados indícios de participação dos investigados nos graves crimes apurados

PET 15556 REF / DF

na “Operação Compliance Zero”, e estão presentes também os requisitos do *periculum libertatis*, tanto no que se refere à (i) conveniência da instrução criminal, tendo em vista [a] a ampla rede de conexões dos investigados, [b] os indícios de ameaças a pessoas que contrariem os interesses do grupo criminoso, [c] a contínua utilização de mecanismos para ocultar os rastros dos crimes e [d] a elevada possibilidade de eliminação e manipulação de documentos e provas capazes de elucidar detalhes da prática criminosa; quanto em relação à (ii) garantia da ordem pública, haja vista [a] a necessidade de pacificação social por meio da criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um delito de elevadíssima repercussão social, com dimensões bilionárias, [b] o risco de reiteração delitiva e [c] o alcance subjetivo dos ilícitos cometidos, que impactaram a vida de milhões de brasileiros e a credibilidade de instituições financeiras públicas e privadas; e à (iii) futura aplicação da lei penal, uma vez considerados os indícios de continuidade de práticas delitivas [a] com enorme impacto social e econômico, [b] lavagem de capitais e [c] ocultação e dilapidação do patrimônio obtido ilicitamente. Evita-se, com a custódia, a destruição ou alteração de provas; a combinação de versões com outros integrantes da organização criminosa; a ocultação de ativos e documentos empresariais; a influência sobre funcionários das empresas investigadas.

86. A verificação de apenas um dos três requisitos do *periculum libertatis*, apontados supra, bastaria, em tese, para justificar a medida extrema de segregação cautelar dos investigados, não obstante os três se verifiquem

PET 15556 REF / DF

cumulativamente no caso concreto.

87. Sob a perspectiva jurisprudencial, a respeito dos requisitos da prisão preventiva, destaco a compreensão deste Pretório Excelso, citando, exemplificativamente o que decidido no HC nº 152.725-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2018, p. 09/04/2018; e no HC nº 162.041-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2019, p. 01/08/2019.

88. Rememoro, ainda, as ponderações feitas pelo Ministro Nunes Marques em voto proferido no HC nº 206.987-AgR, Segunda Turma, j. 19/12/2022, p. 20/03/2023, no qual figurei como redator para o acórdão. Na oportunidade, Sua Excelência pontuou, com esteio na jurisprudência da Corte, que a necessidade a segregação cautelar está justificada, na garantia da ordem pública, nos casos em que demonstrada *“a gravidade concreta dos crimes imputados, o relevante papel do paciente na complexa organização criminosa, o seu poder de influência revelado nos autos e o risco concreto e razoável de reiteração delitiva”*. Ademais, a medida cautelar excepcional justifica-se na garantia da aplicação da lei penal quando verificada *“a existência de quantias ainda não recuperadas e de possível movimentação dos valores, inclusive no exterior”*. Como já demonstrado, é precisamente esse o caso dos autos.

89. E na linha do quanto recentemente pontuado pelo HC nº 260.221, de 20/08/2025, esta Corte registra diversos *“precedentes no sentido de ser legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”*. Confira-se, a respeito: RHC nº 121.046, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j.

PET 15556 REF / DF

14/04/2015 p. 26/05/2015; HC nº 124.911-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/02/2015, p. 04/03/2015; RHC nº 122.462, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014, p. 09/09/2014; HC nº 112.250-MC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/02/2012, p. 21/03/2012.

90. Portanto, no caso concreto, diante da reconstrução probatória apresentada na representação policial, conclui-se que o quadro fático em exame aponta para a presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal para autorização, neste estágio, do deferimento da prisão cautelar dos investigados *(i)* DANIEL BUENO VORCARO, *(ii)* FABIANO CAMPOS ZETTEL, *(iii)* LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO e *(iv)* MARILSON ROSENO DA SILVA, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

91.1 Sobre a petição da Procuradoria-Geral da República, anoto que, ainda que em sede de cognição sumária, a representação formulada pela Polícia Federal traz sérias evidências da continuada prática de crimes de gravíssima repercussão. É preciso ressaltar que a urgência na tramitação deste feito decorre do perigo iminente a bens jurídicos da mais elevada relevância e de envergadura constitucional. Diante desse robusto quadro fático-probatório, lamenta-se que a PGR diga que *“não se entrevê no pedido, nem no encaminhamento dos autos [...] a indicação de perigo iminente, imediato, que induza a extraordinária necessidade de tão rápida e necessariamente sucinta análise do pleito”*, razão pela

PET 15556 REF / DF

qual conclui que *“não pode ser favorável aos pedidos cautelares, não podendo aboná-los”* antes que sua manifestação seja apresentada *“no mais breve tempo possível”*. Lamenta-se (i) porque, as evidências dos ilícitos e a urgência para adoção das medidas requeridas estão fartamente reveladas na representação da Polícia Federal e no curso desta decisão; conforme documentado nos autos, também (ii) porque se está diante da concreta possibilidade de se prevenir possíveis condutas ilícitas contra a integridade física e moral de cidadãos comuns, de jornalista e até mesmo de autoridades públicas; (iii) porque há indicativos de ter havido acesso indevido dos sistemas sigilosos da Polícia Federal, do próprio Ministério Público Federal e até mesmo de organismos internacionais como a Interpol. Portanto, se as medidas requeridas pela Polícia Federal não forem acolhidas, em caráter de urgência, pode-se colocar em risco a segurança e a própria vida de pessoas que se tornaram vítimas dos ilícitos apontados nestes autos, bem como dificultar, sobremaneira, a recuperação de ativos bilionários que foram desviados dos cofres públicos e de particulares atingidos pelos variados crimes contra o sistema financeiro nacional apurados nestes autos. Enfim, *tempus fugite*, no caso específico destes autos, a demora se revela extremamente perigosa para a sociedade.

91. Nessa perspectiva, destaco que os crimes investigados envolvem valores bilionários e têm impacto potencial no sistema financeiro nacional. Há, sob outro prisma, evidências de tentativa de obtenção de informações sigilosas sobre investigações em andamento e monitoramento de autoridades. E existem forte indícios da

PET 15556 REF / DF

existência de grupo destinado a intimidar adversários e a monitorar autoridades, o que revela **risco concreto de interferência nas investigações**.

92. Posto esse quadro, as medidas menos gravosas previstas em nosso ordenamento jurídico não ostentam, em relação a tais investigados, o condão de obstar o cenário de risco às investigações, à apuração dos produtos ilícitos e à sua futura recuperação, apresentado pela Polícia Federal. **A liberdade dos investigados compromete, assim, de modo direto, a efetividade da investigação e a confiança social na Justiça penal.** Permitir que permaneçam em liberdade significa manter em funcionamento uma organização criminosa que já produziu danos bilionários à sociedade. Sob outro prisma, há risco concreto de destruição de provas, pois os investigados demonstraram possuir meios de acesso a documentos sensíveis e a sistemas estatais, além do domínio de empresas instrumentalizadas para a prática de ilícitos de seus interesses.

93. **A organização criminosa demonstra altíssima capacidade de reorganização, mesmo após deflagração de operações.** Portanto, acaso os investigados permaneçam em liberdade, há o elevado risco de articulação com agentes públicos e da continuidade da prática de ocultação e reciclagem de capitais por meio da utilização de empresas de fachada. Assim, no que diz respeito ao elemento da contemporaneidade, as atividades criminosas, tal como demonstrado pela Polícia Federal em sua representação, continuaram a ocorrer mesmo após o início do inquérito e as operações dele decorrentes.

94. Com base em tais razões, associadas à minuciosa

PET 15556 REF / DF

descrição da **prática contínua e reiterada** de condutas ilícitas por parte dos investigados, os quais ocupam postos chave na organização criminosa, inclusive, entendendo ser o caso de deferimento do pedido de prisão preventiva formulado pela Polícia Federal em relação a **(i) DANIEL BUENO VORCARO; (ii) FABIANO CAMPOS ZETTEL; (iii) LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO; e (iv) MARILSON ROSENO DA SILVA.**

III. Dos pedidos de medidas diversas da Prisão

95. Além da prisão preventiva das pessoas acima indicadas, a Polícia Federal formula pedido para adoção de medidas diversas da prisão em relação a alguns dos demais investigados nestes autos. O requerimento foi deduzido nos seguintes termos:

“Ao longo desta representação, para além dos investigados acima citados, sobre os quais há concretos indícios de atuação violenta e reiterada quanto a prática de crimes, há outros envolvidos, cuja atuação se reveste de semelhante gravidade, contudo não estariam envolvidos no núcleo armado da organização criminosa. Trata-se dos servidores do Banco Central do Brasil PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, que ocupava a função de Chefe adjunto do Departamento de Supervisão Bancária – Desup, e BELLINE SANTANA, que ocupava o cargo de Chefe do Departamento de Supervisão Bancária – Desup.

No capítulo 2.1 desta petição, descrevemos o relacionamento ilícito entre o banqueiro DANIEL VORCARO e os servidores do Banco Central PAULO SÉRGIO e BELLINE SANTANA, bem como os graves indícios de recebimento mensal de vantagens indevidas, que ocorria, principalmente, por meio da estrutura de lavagem de dinheiro orquestrada com o auxílio de

PET 15556 REF / DF

LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES, responsável pela empresa VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, pessoa jurídica cujas contas bancárias serviram como “conta de passagem” para os recebimentos ilícitos.

(...)

Como se observa acima, os pagamentos ilícitos ora descobertos eram efetuados por FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA, a mando de DANIEL VORCARO, principalmente, mas não de forma exclusiva, pela empresa SUPER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Ressalte-se que esta é a mesma estrutura utilizada para os pagamentos ilícitos mensais para a “Turma”, com a diferença de que, nesse caso, os valores seguem da empresa SUPER PARTICIPAÇÕES, para as empresas de FELIPE MOURAO, como é o caso da KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

Por esta razão, considerando a gravidade de tais crimes, cujas pessoas físicas e jurídicas citadas estão diretamente envolvidas em atos de lavagem de dinheiro, num juízo de proporcionalidade, a Polícia Federal considera que devem ser adotadas as medidas legais consideradas necessárias para a completa interrupção da trama delitiva.

Nesse sentido, quanto aos servidores do Banco Central PAULO SÉRGIO e BELLINE, é preciso levar em consideração que os investigados ocupam funções diretamente relacionadas à fiscalização de instituições financeiras, à aplicação de sanções administrativas e possuem acesso a informações estratégicas e sigilosas. Desta forma, a permanência no cargo cria ambiente

PET 15556 REF / DF

propício para a continuidade das condutas ilícitas já identificadas, inclusive quanto à obstrução desta investigação, o que pode levar ao comprometimento da credibilidade do órgão regulador.

Conforme noticiado na imprensa e comunicado a este órgão, o Banco Central afastou administrativamente tais servidores das funções de confiança que exerciam na Autarquia Federal. Não obstante, os elementos de prova colacionados nesta representação demonstram que a atuação ilícita de tais servidores extrapola os aspectos administrativos, uma vez que estamos a demonstrar indícios veementes de atos de corrupção, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa.

Desta forma, para além do afastamento administrativo determinado pela autarquia federal, torna-se indispensável a adoção de medidas na seara criminal e a imposição de medidas cautelares de natureza processual penal, na forma prevista no art. 319, VI do Código de Processo Penal, ou seja, a suspensão do exercício da função pública, medida menos gravosa que a prisão cautelar, mas idônea para interromper a instrumentalização do cargo para fins ilícitos.

Considerando que o *locus* de parte das condutas investigadas é o ambiente institucional do Banco Central, o acesso às dependências físicas e aos sistemas internos possibilita manipulação probatória e influência funcional. Logo, é imperiosa a determinação de proibição de ingresso nas dependências do Banco Central do Brasil, bloqueio de acessos físicos e digitais aos sistemas corporativos. Tal providência é complementar ao afastamento funcional e essencial à eficácia da cautelar, na linha do que preconiza o art. 319, II, do CPP.

(...)

PET 15556 REF / DF

[...] torna-se igualmente fundamental que sejam adotadas medidas cautelares diversas da prisão que levem ao desmantelamento da organização criminosa, sua estrutura e funcionamento, inclusive com a impossibilidade de novas ações conjuntas entre os investigados PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, BELLINE SANTANA, LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES e ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA.

Ressalte-se que há indícios de atuação coordenada entre servidores públicos e representantes de instituições financeiras. A liberdade de comunicação entre os envolvidos possibilita alinhamento de versões defensivas, combinação de estratégias de ocultação, constrangimento indireto de testemunhas. Dessa forma, é necessária a imposição de **proibição de contato entre os investigados**, por qualquer meio (presencial, telefônico, eletrônico ou por interposta pessoa), nos termos do art. 319, III, do CPP.

Avançando em tais medidas, nos termos do art. 319, IV, do CPP, pode o Juízo determinar a proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária à investigação. Neste caso, considerando a gravidade concreta dos fatos, o potencial de ocultação patrimonial, a necessidade de assegurar pronta submissão a atos investigatórios e judiciais, mostra-se adequada a imposição da medida, garantindo a efetividade da persecução penal.

Diante da complexidade da investigação e da necessidade de controle efetivo do cumprimento das restrições impostas, revela-se proporcional a aplicação da **monitoração eletrônica**, nos termos do art. 319, IX, do CPP. Tal medida reforça o cumprimento da proibição de

PET 15556 REF / DF

frequentar o Banco Central, a vedação de deslocamentos não autorizados, a fiscalização da permanência na comarca. Trata-se de medida menos gravosa que a prisão preventiva, mas eficaz para mitigar riscos concretos.” (fls. 157-160 do e-Doc. 1)

96. Sobre o tema, o art. 282 do CPP exige, para a imposição de medidas cautelares, a presença de: (i) *fumus comissi delicti* – prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; e (ii) *periculum libertatis* – risco concreto decorrente da manutenção da liberdade plena de alguns dos investigados.

97. Ainda sob o aspecto normativo, a matéria das medidas cautelares diversas da prisão é disciplinada pelos arts. 319 e 320 do CPP. *In verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e

PET 15556 REF / DF

nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

98. No presente caso, o perigo gerado pela manutenção da liberdade irrestrita dos investigados elencados pela autoridade policial revela-se concreto sob múltiplos aspectos. Há, nesse sentido, **risco à instrução criminal**, diante da rede de influência que os investigados possuem, demonstrando disposição de ocultar bens e de interferir na atividade investigativa. Existe, ademais, a **possibilidade de reiteração delitiva ou ocultação patrimonial**, considerando o poder econômico demonstrado e a estrutura organizacional apontada.

PET 15556 REF / DF

Verifica-se, ainda, a **capacidade de influência institucional**, em razão da condição pessoal ostentada pelos alvos das medidas, as quais recaem sobre particulares e agentes públicos com trânsito em órgãos e entidades públicas relacionadas aos fatos.

99. À luz de tais elementos, corroborados pela descrição individualizada de cada um dos investigados, com base no princípio da proporcionalidade, as medidas do art. 319 e 320 do CPP mostram-se necessárias e suficientes para resguardar a instrução criminal, interromper eventual atuação administrativa ou financeira relacionada às entidades investigadas, e impedir a intimidação de testemunhas ou de autoridades, em relação a *(i)* PAULO SÉRCIO NEVES DE SOUZA; *(ii)* BELLINE SANTANA; *(iii)* LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES; e *(iv)* ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA. Especificamente em relação a tais investigados, a prisão preventiva, neste momento, revela-se substituível por medidas menos gravosas, tais como as requeridas pela Polícia Federal em sua representação (e-Doc. 1), sem prejuízo de reavaliação futura diante de eventual descumprimento.

IV. Do pedido para suspensão das atividades das pessoas jurídicas investigadas

100. Em sua representação, a Polícia Federal formulou, ainda, requerimento de suspensão das atividades de empresas diretamente envolvidas no esquema fraudulento instalado no âmbito da “Operação Compliance Zero”.

101. A autoridade policial embasou o referido pleito

PET 15556 REF / DF

na seguinte argumentação:

“[...] se faz necessária a adoção de medidas cautelares visando a completa suspensão do funcionamento das pessoas jurídicas envolvidas na estrutura de lavagem de dinheiro, notadamente, as empresas de FABIANO ZETTEL, ANA CLAUDIA, FELIPE MOURÃO e LEONARDO PALHARES, a saber:

(...)

As medidas cautelares acima citadas são consideradas suficientes, neste momento, para preservar a atuação da autarquia federal e a utilização das empresas para os atos de lavagem. Não obstante, torna-se igualmente fundamental que sejam adotadas medidas cautelares diversas da prisão que levem ao desmantelamento da organização criminosa, sua estrutura e funcionamento, inclusive com a impossibilidade de novas ações conjuntas entre os investigados PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, BELLINE SANTANA, LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES e ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA”. (fls.159-160 do e-Doc. 1)

102. Em relação a tal requerimento, recorro que, no plano constitucional, o princípio da livre iniciativa encontra previsão logo no artigo inaugural da Carta de 1988, figurando como um dos fundamentos da nossa República. Por sua vez, o art. 170, IV, do mesmo diploma predica que um dos princípios gerais da atividade econômica é o da função social da propriedade. Diante desse arcabouço normativo, ao mesmo tempo que se deve enaltecer a atividade empresarial como uma valiosa fonte produtora de riqueza para o país e como capaz de provocar impactos sociais consideráveis, também se deve

PET 15556 REF / DF

exigir que ela, em alguma medida, satisfaça o interesse da sociedade.

103. Esse arranjo constitucional demanda que se confira tratamento normativo específico e proporcional, consideradas as particularidades de cada caso concreto, em relação às pessoas jurídicas eventualmente empregadas no cometimento de ilícitos. Há circunstâncias em que uma pessoa jurídica, no exercício de suas atividades econômicas, pratica um ato ilícito isolado. Um desvio de rota que merece uma reprimenda estatal, mas que não justifica a suspensão de suas atividades. Nesses casos, portanto, o Estado deve evitar punir a pessoa jurídica com a interdição de suas atividades, por se tratar de medida drástica sob os mais variados ângulos à luz dos princípios e regras de estatutura constitucional incidentes na espécie. Entretanto, o mesmo raciocínio não deve ser utilizado quando uma pessoa jurídica é *criada*, não para produzir riqueza e gerar empregos, mas para agir *exclusivamente* na prática de ilícitos.

104. No caso dos autos, há robustos indícios de que as pessoas jurídicas listadas na representação policial foram criadas exatamente com esse intento delitivo, não havendo indicação de qualquer elemento que aponte para o real desempenho de atividades econômicas lícitas. O que se nota, pelo teor da representação, é que tais estruturas jurídicas foram engendradas exclusivamente para viabilizar a lavagem de dinheiro e dificultar a identificação do percurso dos recursos ilícitos obtidos.

105. Diante de todo o exposto, e atento ao princípio da proporcionalidade, **acolho o pedido formulado pela Polícia Federal de suspensão, por tempo indeterminado,**

PET 15556 REF / DF

das atividades realizadas pelas pessoas jurídicas listadas nas fls. 159-160 e 163 do e.Doc. 1.

V. DISPOSITIVO

106. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e 312 do Código de Processo Penal e com alicerce em toda fundamentação acima, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a futura aplicação da lei penal, acolhendo o pedido da Polícia Federal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS: (i) DANIEL BUENO VORCARO; (ii) FABIANO CAMPOS ZETTEL; (iii) LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MOFAES MOURÃO; (iv) MARILSON ROSENO DA SILVA.**

107. **DECRETO**, também, na linha do que pleiteado pela Polícia Federal, as seguintes **medidas judiciais diversas da prisão em relação aos seguintes investigados:**

107.1. Em relação ao investigado **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, DETERMINO** a: **(i) Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); **(ii) Proibição de frequentar** ou mesmo de acessar as dependências do Banco Central (art. 319, II, do CPP); **(iii) Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); **(iv) suspensão do exercício de função pública exercida junto ao Banco Central** (art. 319, VI, do CPP); **(vi) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o

PET 15556 REF / DF

cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

107.2 Em relação ao investigado **BELLINE SANTANA, DETERMINO** a **(i) Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); **(ii) Proibição de frequentar** ou mesmo de acessar as dependências do Banco Central (art. 319, II, do CPP); **(iii) Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); **(iv) suspensão do exercício de função pública exercida junto ao Banco Central** (art. 319, VI, do CPP); **(vi) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

107.3 Em relação ao investigado **LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES, DETERMINO** a: **(i) Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); **(ii) Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); **(iii) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

107.4 Em relação à investigada **ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA, DETERMINO** a: **(i) Proibição**

PET 15556 REF / DF

de manter contato, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); **(ii) Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); **(iii) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

108. **DEFIRO**, outrossim, com alicerce no art. 319, VI, do CPP, **o pedido formulado pela Polícia Federal para suspensão, por tempo indeterminado, das atividades das seguintes sociedades empresárias** listadas nas fls. 159-160 e 163 do e-Doc. 1: (i) VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, (ii) MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., (iii) SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; (iv) KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.; e (v) KING MOTORS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.”

29. Ante o exposto, voto pelo referendo à medida cautelar, excetuado apenas o comando destinado ao investigado Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, porque veio a falecer, ocasionando a superveniente perda da eficácia da decisão, especificamente em relação à fração que recaía sobre si.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDOÇA**

REFERENDO NA PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO

PET 15556 REF / DF

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

VOTO – VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de referendo de decisão monocrática por meio da qual o eminente relator, Ministro André Mendonça, decretou um conjunto amplo de medidas cautelares contra os investigados, em especial a prisão preventiva de Daniel Bueno Vorcaro, Fabiano Campos Zettel, Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão e Marilson Roseno da Silva.

As medidas foram decretadas com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, mediante argumentos variados.

Entre outras razões, o relator entendeu que a prisão se justificaria em função da *“necessidade de pacificação social por meio da criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um delito de elevadíssima repercussão social, com dimensões bilionárias”*, bem como pelo

PET 15556 REF / DF

“alcance subjetivo dos ilícitos cometidos, que impactaram a vida de milhões de brasileiros e a credibilidade de instituições financeiras públicas e privadas” (eDOC 16, p. 28). A cautela também se justificaria para se resgatar a “confiança social na Justiça penal” (eDOC 16, p. 31).

O apelo a conceitos **porosos e elásticos** para a decretação de prisões preventivas recomenda um **olhar crítico**. Afinal, em um passado recente, **essas mesmas fórmulas** foram indevidamente invocadas pela força-tarefa da Lava Jato para justificar os mais variados abusos e arbitrariedades contra aqueles que, ao talante dos investigadores, eram escolhidos como alvos de persecução penal ancorada em razões políticas e ideológicas.

Trata-se de um mau vezo que conduziu não apenas a atentados contra regras elementares do processo penal, mas que também deixou marcas indeléveis no nosso sistema de Justiça. Tudo a partir dos inúmeros abusos revelados pela tal *Vaza Jato*, que, ao escancararem que juízes e procuradores se **desviaram da lei** em nome de um messianismo punitivista, conduziram a uma enxurrada de nulidades e, portanto, ao desperdício de investigações e decisões proferidas pela Justiça Federal de Curitiba.

Tais ponderações são necessárias neste momento em que, a partir de vazamentos seletivos de documentos encartados em inquéritos sigilosos, atores do sistema de Justiça e determinados setores da mídia cerram fileiras para ressuscitar entulhos autoritários dos porões da 13ª Vara de Curitiba – práticas perversas que se supunha terem sido enterradas com o fracasso e o encerramento formal da força-tarefa. Vazamentos ilegais, açodamento na investigação, atropelo a ritos processuais, menosprezo ao direito de defesa e antecipação de culpa por meio de certos órgãos de imprensa – os mesmos segmentos que até hoje não fizeram um *mea culpa* ante os abusos revelados pela *Operação Spoofing* –, tudo isso nos remete a uma **aventura processual que deixou rastros de ineficiência e decepções**.

Esse diagnóstico nos conduz a uma necessária reflexão sobre a forma como deve se desenvolver o processo penal. **O alcance de bons**

PET 15556 REF / DF

resultados em investigações não pode se dar a partir de atalhos processuais, mas sim a partir da **observância dos precisos limites da lei**. Para o Estado, não há legitimidade fora da arena da legalidade, e atropelos ao direito de defesa e a regras processuais podem gerar espuma midiática e linchamentos morais no curto prazo, mas cobram um preço alto no futuro. O debacle da *Operação Lava Jato* é exemplo disso.

Dito isso, antecipo que, a meu ver, existem razões para referendar a decisão do eminente relator. Como demonstrarei adiante, existem fatores que justificam a prisão preventiva dos acusados para evitar que, soltos, possam atuar para prejudicar o bom andamento das investigações. Mas guardo reservas em relação ao uso de conceitos elásticos e juízos morais, como “confiança social na Justiça”, “pacificação social” e “resposta célere do sistema de Justiça”, como atalhos argumentativos para fundamentar a prisão preventiva.

Cláusulas dessa natureza, não obstante sejam tão amiúde invocadas por juízes para a aplicação de prisões cautelares, atentam contra o dever de fundamentação das decisões judiciais e agridem a presunção de inocência. Não por outra razão, o Código de Processo Penal foi reformado em 2019 para dispor que *“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que (...) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”* ou *“invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”* (art. 315, § 2º). A meu ver, algumas das expressões usadas na decisão ora submetida a referendo são um retrato do que esses dispositivos buscam combater: o recurso a clichês que serviriam para justificar a prisão de qualquer pessoa que é acusada de um crime.

Chama atenção, ainda, que o manejo desses recursos argumentativos era desnecessário para a decretação das medidas cautelares. Aliás, não há qualquer referência a essas expressões na representação da Polícia Federal, que, entre outros fundamentos, baseou seus pedidos em indícios concretos de que os investigados, por meios ilícitos, tiveram acesso a bancos de dados sigilosos do Ministério Público. A meu ver, isso basta

PET 15556 REF / DF

para decretar a prisão cautelar dos investigados, sendo desnecessária a alusão a cláusulas porosas que justificariam o encarceramento de qualquer pessoa.

Esses apontamentos, que seriam apropriados em qualquer inquérito policial, são ainda mais necessários no presente caso. Os autos tratam de caso rumoroso, que há meses vem ocupando o noticiário, de forma cada vez mais sensacionalista e espetaculosa. Cuida-se de dinâmica que há muito vem sendo estudada não só pelas lentes de como a imprensa noticia julgamentos de casos penais, mas, sobretudo, pela perspectiva dos efeitos que a cobertura midiática projeta na valoração das provas e na formação do convencimento dos Tribunais.

Esse fenômeno a literatura convencionou chamar de *publicidade opressiva*, que resta caracterizada quando se verifica o julgamento antecipado de investigados, quase sempre pelo viés condenatório, seguido da tentativa de imposição ao Judiciário de veredicto forjado junto à opinião pública.

É precisamente o que tem se verificado no caso concreto, em que se verifica estigmatização de investigados por certos setores da imprensa, alimentados a partir de vazamentos ilegais.

O processo penal, contudo, não se presta à gestão de expectativas sociais, tampouco à emissão de sinais simbólicos de suposta eficiência estatal na resposta a ilícitos. **Ao contrário, a eficácia da jurisdição penal se mede justamente pela firmeza com que resiste à tentação de sacrificar garantias em nome de conveniências circunstanciais.**

Cabe ao Tribunal, mais uma vez, não ceder a argumentos utilitaristas, como a necessidade de se dar uma resposta rápida e imediata ao “*clamor social*”, de modo a conferir a todos os envolvidos um julgamento justo e imparcial, independentemente da gravidade dos delitos a eles imputados.

PET 15556 REF / DF**I – FRENESI MIDIÁTICO E PUBLICIDADE OPRESSIVA**

Não se disputa que é função da mídia noticiar o trâmite de investigações e contribuir para a fiscalização dos atos do poder público, fomentando o debate de ideias essencial a uma sociedade democrática. **Ao mesmo tempo, é também verdade que a história – e a nossa experiência institucional recente em particular – está repleta de exemplos dos efeitos altamente danosos que o circo midiático e a cobertura jornalística irresponsável de investigações criminais podem causar não apenas aos direitos individuais de acusados, mas, igualmente, à própria elucidação dos graves fatos apurados e ao país.**

É evidente que eu me refiro, aqui, às práticas processuais autoritárias da famigerada *Operação Lava Jato*, que, refletindo um punitivismo inebriado com a expectativa de popularidade, ultrapassaram todas as raia da legalidade.

No afã da adulação das massas, na citada operação, observou-se a utilização de inúmeros expedientes tão heterodoxos quanto **ilegais**, a exemplo de vazamentos seletivos, estigmatização pública de acusados, pedidos de suspeição manifestamente infundados, utilização de prisões preventivas para induzir delações premiadas, construção de narrativas de menoscabo ao direito de defesa, violação de prerrogativas de advogado, dentre outros. **Expedientes, em resumo, absolutamente incompatíveis com a condução de uma persecução penal pautada pelo devido processo legal (Constituição, art. 5º, LIV).**

Em verdade, o que se verificou nesse episódio foi o emprego de uma metodologia de genuína **subversão do sistema acusatório**, genuíno conchavo entre acusação e órgão julgador que operou por anos a fio sob o manto da legalidade formal, com a **conversão do aparato de justiça em instrumento de um projeto político, camuflado sob a bandeira do combate à corrupção.**

Tudo isso se desenvolveu – é preciso que se diga – com a coparticipação de certa parcela da mídia, que passou a funcionar como

PET 15556 REF / DF

efetiva assessoria de imprensa da força-tarefa, reproduzindo acriticamente as versões, narrativas e informações repassadas por agentes interessados que, confessadamente, buscavam na manipulação da opinião pública a legitimação para a consecução de seus projetos políticos. No particular, não deixa de causar perplexidade que os mesmos veículos que exaltaram a *Lava Jato* não tenham feito, até hoje, um *mea culpa* ante os abusos comprovados pelos documentos da *Operação Spoofing*.

Nada disso é reconhecido ou destacado por esses setores da mídia, que dão de ombros para as evidências e focam numa narrativa de deslegitimação desta Corte – talvez por ressentimento com o freio imposto aos criminosos métodos lavajatistas e à consequente derrubada do circo midiático que em torno deles se formou.

Faço esse registro inicial porque, infelizmente, é possível enxergar no caso concreto tristes reminiscências dos métodos e expedientes lavajatistas que este Tribunal tem tido grande trabalho em coibir.

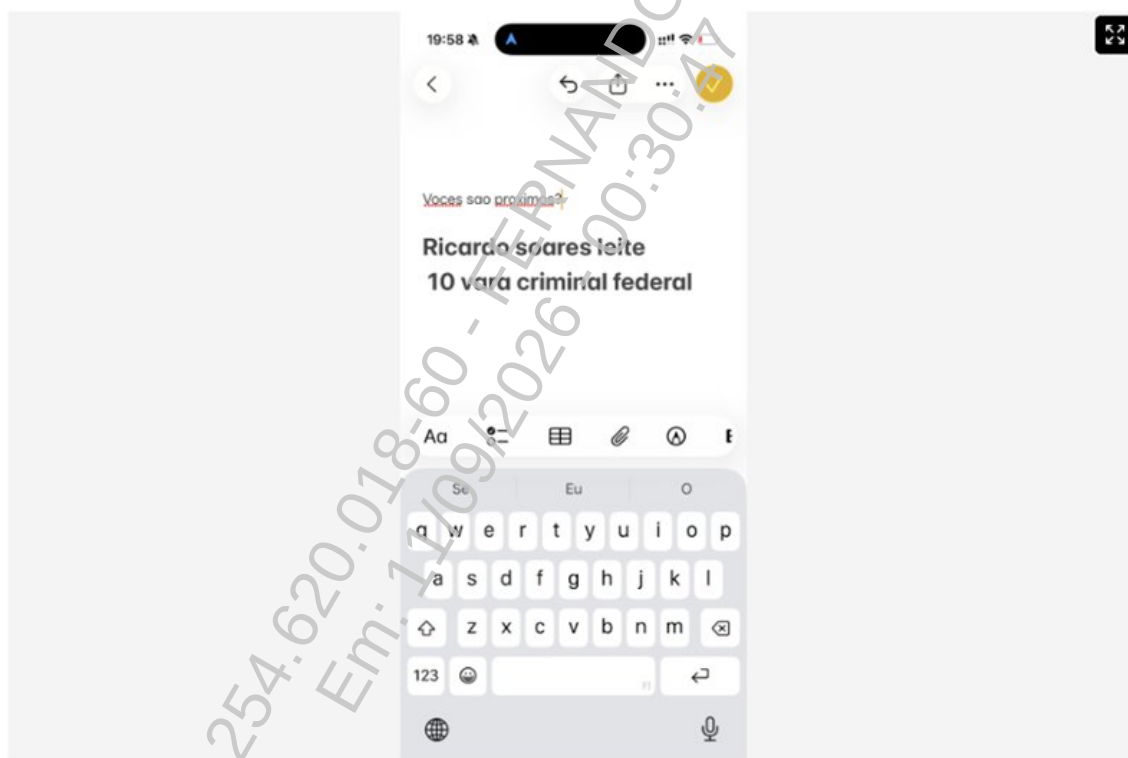
Elenco, a título de exemplo, recente matéria veiculada em 13.3.2026 pelo jornal Estadão, poucas horas após o início da presente sessão de julgamento, intitulada “*Advogado disse a Vorcaro que estava ‘infernizando juiz’ horas antes de sua prisão e mostrou prints*” (disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/advogado-disse-a-vorcaro-que-estava-infernizando-juiz-horas-antes-de-sua-prisao-e-mostrou-prints/>).

Na reportagem, os articulistas discorrem sobre fatos referentes a este processo e descrevem troca de mensagens havida entre um dos acusados e seu advogado, em que este advogado relata medidas que vinham sendo tomadas em sua defesa perante o juízo de primeira instância.

Sem entrar no mérito da interpretação desses elementos, é essencial relembrar que os dados veiculados pela imprensa foram obtidos com a quebra do sigilo telemático do telefone celular do acusado e carreados a estes autos sigilosos. Além disso, trata-se de comunicação acobertada pelo sigilo advogado-cliente, garantia essencial ao exercício do direito de defesa e que somente pode ser afastada em casos excepcionais.

PET 15556 REF / DF

Nada obstante, tais dados foram vazados à imprensa, servindo ao pré-julgamento do acusado e à estigmatização negativa de sua defesa. Mas não é só: algo que realmente chama a atenção no episódio é que, aparentemente, a reportagem teve acesso a elementos que não foram franqueados nem mesmo a este Colegiado, na medida em que uma das capturas de tela veiculadas na matéria é apresentada de forma mais detalhada do que sua reprodução nestes autos. Confira-se:



Anotação encontrada no celular de Vercaro pela PF é citada como indicio de vazamento ilegal do pedido de prisão do banqueiro Foto: Reprodução

Figura 1: captura de tela “completa” veiculada na matéria do jornal Estadão.

PET 15556 REF / DF

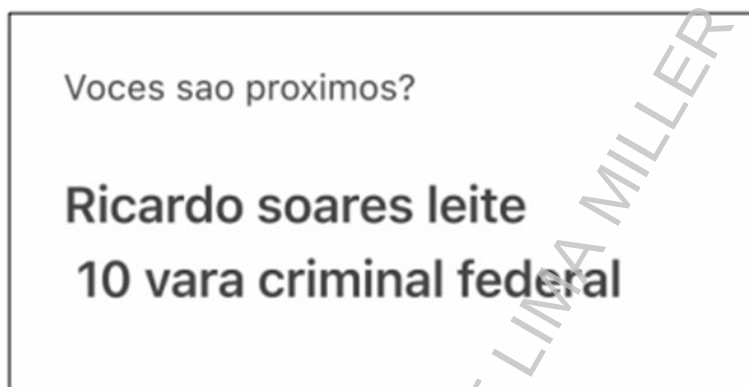


Figura 2: versão “cortada” veiculada nestes autos (eDOC 1, p. 132; eDOC 3, p. 104).

Uma vez que a reportagem em momento algum indica que a captura de tela exibida seria uma reconstrução feita pelo próprio jornal ou algo do gênero (pelo contrário, a legenda da imagem indica se tratar de “reprodução” do arquivo recebido), **tudo indica que a reportagem possivelmente teve acesso, mediante vazamento, a arquivos que não foram oportunizados nem mesmo a esta Segunda Turma.**

Outro episódio que bem ilustra essa prática de vazamentos ilegais que tem se observado em torno do caso tratado nestes autos diz respeito à disponibilização dos dados obtidos na quebra de sigilos de investigado à CPMI do INSS, autorizado por decisão proferida pelo relator em 20.2.2026, nos autos do **Inq 5.026/DF**.

Inicialmente, por força de decisão do Tribunal, o material, que havia sido objeto de requerimento aprovado pela CPMI, estava acautelado na Presidência do Senado. **Poucas horas depois que esses dados foram compartilhados com a CPMI do INSS, entretanto, o que se observou foi o vazamento massivo de dados pessoais não apenas do investigado, como de diversas pessoas que com ele mantinham contato, em especial mulheres com quem o investigado nutria relações afetivas, cuja intimidade foi devassada pela mídia.**

Conversas íntimas mantidas com terceiros, cujo teor não é de interesse público algum, foram difundidas massivamente pela

PET 15556 REF / DF

imprensa, dando lugar à ampla ridicularização, achaque e objetificação de pessoas que nada tinham a ver com a investigação criminal e menos ainda com o objeto da citada CPMI.

Nesse contexto, agiu bem o relator ao determinar a abertura de inquérito policial para averiguação dos vazamentos noticiados, o que se deu por meio de decisão proferida em 6.3.2026 nos autos da Pet 15.612/DF.

Ainda assim, situações como as ora evidenciadas demonstram a necessidade de que este Tribunal adote postura proativa para evitar outros vazamentos desse jaez, sobretudo porque o ordenamento impõe ao juiz o dever de zelar pela integridade do preso, detento, acusado ou investigado, prevendo a sua responsabilização em caso de descumprimento dessa obrigação (Lei 13.869/2019, art. 13).

Nessa linha, é certo que o Judiciário possui dever claro e indispensável no âmbito da investigação preliminar: além de decidir sobre atos como prisões cautelares e meios de obtenção de prova, o julgador é guardião dos direitos fundamentais na fase pré-processual (LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo J. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259-261; CHOUKR, Fauzi H. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 93-96).

Tal dever mostra-se ainda mais essencial nas hipóteses em que, como no caso concreto, verifica-se a ocorrência de exploração política de investigações criminais e da chamada publicidade opressiva.

Em importante obra sobre o tema, a Desembargadora Federal Simone Schreiber se propõe a mapear as diversas espécies de publicidade opressiva, com profundo estudo sobre as diversas manifestações jornalísticas relativas a práticas criminosas. Embora reconheça a relevância da atividade da imprensa, a autora faz referência a estudos que demonstram a tendência da mídia de, na maior parte dos casos, se posicionar a favor da condenação do réu (SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais: uma investigação sobre as*

PET 15556 REF / DF

consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).

Com efeito, dados estatísticos relatados pelos autores norte-americanos Jon Bruschke e William E. Loges indicam que a cobertura jornalística a favor do réu ocorre em menos de 6% dos casos, sendo tal percentual reduzido para 0,1% se forem considerados apenas os processos criminais (BRUSCHKE, Jon; WILLIAM, Loges. *Free Press vs Fair Trials*. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers, 2004, p. 102).

Entre as causas explicativas dessa cobertura pouco favorável às pessoas acusadas, os autores destacam, por exemplo, a relação de dependência estabelecida entre jornalistas e agentes de persecução penal, em um contexto no qual estes últimos atuam como fontes primárias de informação. Nessa linha, os autores sustentam que:

Policiais e promotores têm informações sobre a maioria dos crimes antes da defesa, e têm o poder de disponibilizar ou reter tais informações, o que os coloca em uma posição de poder em relação aos jornalistas que têm que encarar os deadlines. Estabelece-se assim uma relação cordial permanente entre jornalistas e órgãos de persecução, sendo que os advogados de defesa não dispõem de informações privilegiadas a respeito das investigações, indispensáveis para o furo jornalístico. A difusão da imagem do suspeito sendo conduzido algemado para a viatura da polícia (chamara de *perp walk* em alusão ao termo *perpetrator* para designar aquele que supostamente perpetrar o crime) causa um impacto de tal ordem na opinião pública, que será dificilmente anulado pela mera invocação do princípio abstrato da presunção da inocência (BRUSCHKE, Jon; WILLIAM, Loges. *Free Press vs Fair Trials*. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers, 2004, p. 102)

PET 15556 REF / DF

É relevante notar que os resultados e as problematizações trazidas pela doutrina estrangeira parecem ser aplicáveis à nossa realidade. Não por acaso a referência que fiz acima aos casos da *Lava Jato*, marcados por vazamentos ilegais e seletivos, em que se buscava a indução de julgamentos (condenatórios) antecipados perante a opinião pública, em um modelo de processo penal autoritário com objetivos políticos e ilegais preestabelecidos.

Nada obstante, no julgamento de casos midiáticos ou rumorosos em geral, infelizmente não é incomum que a análise técnico-jurídica ceda às pressões estabelecidas pela mídia e pela opinião pública.

Tal situação revela um dos mais inquietantes paradoxos dos sistemas jurídico-constitucionais, pois nos momentos em que mais se exigem das Cortes o firme desempenho de sua missão contramajoritária – a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais –, é quando os Tribunais se mostram menos propensos a exercê-la, tornando-se, não raro, mais suscetíveis às pressões e influxos da opinião pública e das maiorias políticas de ocasião.

A esse respeito, um dos casos mencionados na citada obra de Simone Schreiber diz respeito ao julgamento do **HC 80.717/SP**. Na ocasião, tratava-se de caso rumoroso em que o paciente era acusado de se apropriar indevidamente de vultosa quantia subtraída do erário e sua prisão preventiva havia sido decretada em dois processos, sob o fundamento de que a custódia do réu se fazia necessária à garantia da ordem pública em vista da magnitude da lesão causada (Lei 7.492/1986, art. 30).

Embora tenha afastado a necessidade da prisão cautelar sob a perspectiva da conveniência da instrução criminal ou para fins de garantia de aplicação da lei penal, entendeu o juízo de origem que a magnitude dos valores desviados abalava a *“credibilidade e a respeitabilidade das instituições, o que constitui, sem dúvida, abalo da ordem pública”*, a qual *“não se traduz, tão só, na necessidade de se coibir a prática de*

PET 15556 REF / DF

novos delitos, mas também na premência de se restaurar aqueles atributos imprescindíveis para o funcionamento das instituições públicas, seriamente comprometidos com condutas perpetradas por altas autoridades integrantes das mesmas, acarretando-lhes sérios prejuízos materiais e imateriais” (HC 80.717/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Red. p/ Acórdão Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 5.3.2004).

A repercussão negativa dos fatos no âmbito da opinião pública e a publicidade opressiva envolvendo o referido caso também foi mencionada, como justificativa para a decretação da prisão, no acórdão proferido pelo STJ:

O desvio de vultosas quantias dos cofres públicos, causa repercussão social negativa na opinião pública, até mesmo em função da publicidade opressiva envolvente do caso e invoca a garantia da ordem pública, aliada à magnitude da lesão, a justificar o decreto de prisão preventiva (HC 80.717/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Red. p/ Acórdão Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 5.3.2004, p. 10; SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*: [...]. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 200).

Ao apresentar seu voto pela concessão da ordem, o saudoso Ministro Sepúlveda Pertence assim analisou o fundamento do decreto prisional e a questão das garantias fundamentais das pessoas investigadas, mesmo em casos de maior repercussão e exploração midiática:

Onde se vislumbrou a necessidade de garantir a ordem pública, como visto, foi no interesse de “resguardar a credibilidade e a respeitabilidade das instituições públicas”, afetadas pelos delitos imputados ao paciente – na “presidência de um dos mais respeitados Tribunais do país” – e a seus comparsas.

Mas, *data vênia*, esse propósito de exemplaridade para

PET 15556 REF / DF

resguardo das instituições da República – por mais respeitável e compreensível nas circunstâncias do escândalo – **ultrapassa, além de toda a medida do razoável, o âmbito de legitimidade constitucional da prisão preventiva e constitui escancarada utilização do processo como forma de antecipação penal.** [...]

“O apelo à exemplaridade, como critério de decretação da custódia preventiva” – acentua, entre nós, por exemplo, Magalhães Gomes Filho – **“constitui seguramente a mais patente violação do princípio da presunção de inocência, porquanto parte justamente da admissão inicial da culpabilidade, e termina por atribuir ao processo uma função meramente formal de legitimação de uma decisão tomada *a priori*”.**

“Essa incompatibilidade” – aduz – “se revela ainda mais grave quando se tem em conta a referência à função de pronta reação do delito como forma de aplacar o alarme social; aqui se parte de um dado emotivo, instável e sujeito a manipulações, para impor à consciência do juiz uma medida mais próxima à ideia de justiça sumária”.

A clarividência do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, vencido pela corrente majoritária, demonstra que não raras vezes é na divergência que residem e se projetam as razões interpretativas que orientarão a solução dos casos futuros. A atual jurisprudência desta Corte em relação aos rigores formais da prisão preventiva presta uma justa homenagem ao voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no **HC 80.717/SP.**

O Ministro Sepúlveda Pertence, por sinal, sempre nos recordava, lembrando o Juiz Frankfurter da Suprema Corte norte-americana, que a jurisprudência criminal, aquela construtora dos ideais de liberdade, na vasta maioria das vezes não se faz em função de reivindicações daquilo que consideraríamos tipos angelicais. Em geral, não são tipos angelicais que precisam se utilizar do *habeas corpus* – embora certamente haja

PET 15556 REF / DF

inocentes que precisam se valer do instituto. Ao contrário, lembrava o Juiz Frankfurter que, de fato, a construção de importantes liberdades fundamentais – o direito de defesa, a assistência de advogado e tudo mais – dá-se em favor de pessoas processadas por tipos penais graves. **Em suma, a gravidade ou a reprovabilidade das imputações não pode servir de parâmetro para o respeito dos direitos do investigado.**

Nada obstante, registro que a história brasileira infelizmente é permeada por casos notórios de publicidade opressiva que tiveram desfechos trágicos. Há, por exemplo, o fatídico episódio do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Luis Carlos Cancellier de Olivo, que foi investigado pelo delito de obstrução de justiça em relação a fatos ocorridos na gestão anterior da referida universidade.

Muito embora o valor das operações investigadas não ultrapassasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), depois de decretada a sua prisão preventiva, o caso foi noticiado como se o Reitor fosse o responsável pelo desvio de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). Pouco depois do cumprimento dos mandados e da aniquilação de sua reputação pela mídia, outra magistrada substituiu o encarceramento por medidas cautelares diversas. O caso, como se sabe, terminou com o suicídio do investigado.

Ao se aplicarem as premissas acima estabelecidas ao caso em análise, é importante registrar que as investigações relativas ao escândalo do caso do Banco Master vêm sofrendo os deletérios efeitos da publicidade opressiva, conforme acima descrito.

Há uma intensa cobertura midiática em torno desse processo, ancorada em um esquema organizado de vazamento seletivo de informações, o qual resulta em uma ampla difusão de informações de conteúdo negativo, e até mesmo pejorativo, sobre os investigados, seus parentes e ex-companheiros ou ex-companheiras, as testemunhas do processo, os agentes públicos responsáveis pela condução do feito, dentre outros.

Esse movimento orquestrado de manipulação da opinião pública

PET 15556 REF / DF

tem resultado, inclusive, como já dito, na ampla e deliberada divulgação de mensagens de cunho pessoal que envolvem a intimidade e a vida privada de pessoas alheias à investigação e de textos, fotos, vídeos e notícias falsas que atribuem aos envolvidos a alcunha de bandidos, de degenerados morais, de excêntricos e perdulários.

Mais recentemente, tivemos o caso da divulgação de fotos do investigado Daniel Bueno Vercaro na penitenciária federal de Brasília, com trajes típicos dos internos daquela unidade, e a notícia de um acesso de raiva que teria resultado em atos de automutilação após a formação da maioria neste julgamento (disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/vorcaro-se-machuca-esmurrando-a-parede-na-prisao-e-troca-de-advogado-rumo-a-delacao/>). Reportagens dessa natureza, de questionável credibilidade factual, não se prestam a fim algum que não ridicularizar o investigado.

Aliás, a própria transferência do investigado para a penitenciária federal de Brasília, a partir de alegação genérica, pela Polícia Federal, de trânsito político do investigado e justificativas de proteção à própria integridade física do preso (invocada para impor-lhe regime de privação à liberdade muito mais gravoso), reforçam todo esse processo de linchamento moral e de etiquetamento social (*labeling approach*) dos integrantes do caso do Banco Master como presos da mais alta periculosidade, a ponto de serem incluídos em presídios de segurança máxima.

Reitere-se que tais movimentos não são frutos do mero acaso. Há uma estratégia por trás dessa publicidade opressiva e desse movimento de desumanização dos investigados, com a submissão a um regime de restrição máxima à liberdade.

A par desse cenário, juiz penal algum pode pautar sua atuação em anseios populares ou nos sentimentos expressados pelos meios de comunicação, não importando quão graves sejam os fatos porventura investigados. Sob hipótese alguma é facultado ao Poder Judiciário, em especial na fase investigativa, atuar como consorte da acusação.

PET 15556 REF / DF

Há, no caso concreto, múltiplas narrativas em disputa: teses acusatórias, versões defensivas e construções jornalísticas. Nenhuma delas, porém, vai importar se não observarmos, de maneira inegociável, o direito de todos os investigados a um julgamento técnico e justo. E esse direito, é sempre bom lembrar, vale indistintamente para todos, por mais graves que sejam as imputações e ainda que já condenados pela opinião pública.

II – PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL NO FEITO

Outra questão suscitada no curso do processo diz respeito à participação do Procurador-Geral da República no feito. Instado a se manifestar sobre os pedidos da Polícia Federal no prazo de 72 (setenta e duas) horas (eDOC 11), o Procurador-Geral afirmou a inviabilidade, em sua visão, de manifestação adequada no exíguo prazo assinalado, em virtude da complexidade do caso. Por essa razão, requereu *“que as providências [aguardassem] a manifestação do titular da ação penal a ser enviada no mais breve tempo possível”* (eDOC 13, p. 2).

Sobre o tema, cumpre rememorar que a matéria é regulada pelo art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que explicita ser imperativa a participação do Procurador-Geral da República em uma série de feitos que tramitam na Corte, notadamente *“nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal”* (RISTF, art. 52, XII) e *“nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público”* (RISTF, art. 52, XIV).

É certo que o parágrafo único do referido dispositivo admite, em caráter excepcional, a dispensa de vista ao órgão ministerial *“quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência”* (RISTF, art. 52, parágrafo único). **Referida exceção, todavia, além de não poder ser banalizada, sob nenhuma hipótese afasta a norma constitucional que estabelece competir privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública**

PET 15556 REF / DF

(Constituição, art. 129, I), tornando obrigatória a sua participação em todas as fases do processo penal.

A dispensa de vista ao Ministério Público deve ser compreendida como **medida estritamente excepcional**, condicionada à demonstração concreta e específica da urgência – não sendo suficiente a invocação genérica de gravidade dos fatos, risco de fuga ou periculosidade de agentes.

Em **hipóteses excepcionalíssimas**, a jurisdição cautelar penal de fato admite eventual apreciação da representação policial sem a oitiva prévia do titular da ação penal, quando demonstrado risco concreto, atual ou iminente, que se adeque às hipóteses previstas na legislação processual penal. É o que se verifica, por exemplo, em casos em que há elementos claros de que o investigado se encontra em vias de se furtar à aplicação da lei penal, como na hipótese de iminente evasão do território nacional, circunstância em que o decurso do tempo compromete, de forma irreversível, a própria eficácia da jurisdição. Em tais situações, a atuação judicial imediata não apenas se justifica, como se impõe célere, sob pena de frustração da persecução penal.

Não se pode perder de vista, contudo, que a atuação do Ministério Público não constitui mera formalidade procedimental, mas expressão essencial do modelo acusatório, há muito incorporado como vetor estruturante de um processo penal democrático e que exige a **participação efetiva e substancial do titular da ação penal na formação das decisões que impactam direitos fundamentais**.

No caso concreto, em que pese o fato de que o principal investigado já se encontrava sob a custódia do Estado em prisão domiciliar (o que justificaria aguardar a manifestação da PGR sobre o recrudescimento de sua prisão), não é de todo implausível considerar que havia urgência em relação aos demais investigados que ainda não estavam sob custódia, a autorizar a dispensa de oitiva prévia do Ministério Público sobre as medidas decretadas. **Disso não decorre, entretanto, que a oitiva do titular da ação penal, ainda que em momento imediatamente posterior,**

PET 15556 REF / DF

não seja imperativa e muito menos que a manifestação da PGR solicitando prazo para a devida análise do material carreado aos autos mereça repreensão.

No particular, com razão o Procurador-Geral ao salientar, em cota ministerial protocolada logo após a prolação da decisão monocrática, que:

[a] oitiva do titular exclusivo da ação penal não se resume nem pode ser considerada uma formalidade vazia de importância real. Se bastasse à representação policial se referir a fatos para se ter como impositiva, não haveria a necessidade de manifestação do Ministério Público – e nem mesmo de decisão fundamentada do juiz. A representação deve ser lida e estudada e cotejada com peças do inquérito. Os fatos – mesmo os mais graves – não podem deixar, por exemplo, de ser situados no tempo, até mesmo para que os pressupostos das medidas requeridas sejam avaliados em boa técnica. Recorde-se que a gravidade do delito, como ensina a boa jurisprudência do STF, não basta em si para justificar toda e qualquer medida cautelar (eDOC 103, p. 5-6).

Por mais que a referida ocorrência não importe em nulidade, mesmo porque o Procurador-Geral foi efetivamente intimado a se manifestar sobre a representação da autoridade policial (eDOC 11), **penso ser imprescindível que seja concedida nova vista dos autos à PGR para manifestação, em prazo razoável, sobre a regularidade das medidas decretadas, admitida a possibilidade de reavaliação após a devida manifestação do titular da ação penal.**

Como o próprio voto do eminente relator bem evidencia, a matéria tratada no presente feito não admite exame superficial, mas exige análise substancial e cuidadosa, compatível com a natureza dos pedidos formulados pela autoridade policial. A atuação ministerial, para ser legítima, deve ser efetiva e substancial, e não meramente simbólica, inclusive porque, como igualmente salientou o Procurador-Geral em sua

PET 15556 REF / DF

cota, o inequívoco *“impacto de certas providências cautelares de ordem penal sobre valores fundamentais pode ser exemplificado no evento funebre ocorrido durante a operação realizada”* (eDOC 103, p. 4).

Em suma, a fim de resolver a tensão entre os valores constitucionais ora aludidos em favor da garantia do papel institucional do Ministério Público e de modo a preservar o bom andamento do feito (RISTF, art. 21, III), entendo ser imprescindível facultar ao Procurador-Geral da República a oportunidade de manifestação em prazo adequado sobre as medidas cautelares decretadas, independentemente do seu referendo.

III – SOBRE A CUSTÓDIA DO INVESTIGADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA

Outra questão cuja apreciação se mostra necessária diz respeito à custódia do investigado Daniel Bueno Vercaro em presídio federal de segurança máxima. Embora a decisão que determinou a transferência do investigado para estabelecimento penal federal (eDOC 80) tenha sido proferida em momento ulterior à decisão submetida a referendo (eDOC 16), entendo que a presente oportunidade se revela adequada para o exame integrado de todos os elementos que conformam a custódia cautelar. Afinal, eventual fragmentação do processo decisório, especialmente em matéria de restrições à liberdade individual, não pode servir de obstáculo à apreciação global da legalidade, necessidade e proporcionalidade das medidas impostas.

Na citada decisão, o eminente relator consignou que *“o contexto narrado pela instituição requerente se amolda ao que previsto no art. 3º da Lei nº 11.671/2008, preceito legal que predica a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais, quando tal medida se justificar no interesse da segurança pública ou do próprio preso”*.

Posteriormente, sobreveio nova deliberação judicial em que se obrigou a direção da Penitenciária Federal de Brasília a permitir *“a realização de visitas dos advogados regularmente constituídos nos autos,*

PET 15556 REF / DF

independentemente de agendamento, sem a realização de qualquer tipo de monitoramento ou gravação por áudio e/ou vídeo”.

Ocorre que, à luz da legislação de regência, a mim me parece que a inclusão do investigado em estabelecimento penal federal não é medida que deveria ser cogitada sem que houvesse fundamentação substancial e analítica quanto à sua necessidade.

Nos termos do art. 3º da Lei 11.671/2008, a **inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima somente se justifica quando evidenciado, de forma concreta, o interesse da segurança pública ou a necessidade de proteção do próprio custodiado**, uma vez que o regime imposto nesses estabelecimentos se caracteriza por severas restrições, como o recolhimento em cela individual, a limitação e monitoramento rigoroso de visitas e comunicações, além de controle intensivo das interações do preso.

Também o art. 10 da Lei 11.671/2008 reforça essa compreensão ao estabelecer que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima deve ocorrer de forma excepcional e por prazo determinado.

Diante desse quadro normativo, o que se espera, em situações dessa natureza, é **ou a manifestação expressa do próprio investigado** quanto à necessidade de resguardo de sua integridade física, **ou, ao menos, a apresentação de requerimento substancial por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal**, lastreado em elementos concretos e individualizados que demonstrem, de forma inequívoca, a excepcionalidade da medida e a sua efetiva imprescindibilidade no caso concreto.

A Polícia Federal, em síntese, sustentou que a transferência do investigado para o sistema penitenciário federal se justificaria por suposto risco à segurança pública e à própria integridade do preso, decorrente de sua alegada *“capacidade de articulação e influência”* sobre agentes públicos e privados (eDOC 78). Afirmou, nesse sentido, que o investigado possuiria aptidão para mobilizar redes de influência capazes

PET 15556 REF / DF

de interferir na condução das investigações ou no cumprimento de decisões judiciais, razão pela qual seria necessária uma custódia em ambiente de maior rigor, com monitoramento intensificado. Aludiu à suposta “cautela redobrada” diante das peculiaridades do caso concreto.

A manifestação, subscrita em três laudas, não indica, de forma analítica e individualizada, os fundamentos concretos que conduziriam à conclusão pela imprescindibilidade da medida. Limita-se, em grande medida, a reiterar, por remissão, argumentos já expendidos na representação anterior, sem agregar elementos novos ou contemporâneos que evidenciem, de modo específico, a existência de risco efetivo à ordem pública ou à integridade do custodiado, o que fragiliza a densidade justificadora exigida para a adoção de providência de tamanha gravidade.

A toda evidência, parece-me não ter sido devidamente caracterizada nenhuma das hipóteses da Lei 11.671/2008 para manutenção do investigado Daniel Bueno Vorcaro sob custódia em Penitenciária Federal de Segurança Máxima – o que, em minha visão, resulta na ilegalidade de sua manutenção em tal regime carcerário.

A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, em especial as que implicam restrição à liberdade, impõe que o juízo cautelar se apoie em elementos concretos, verificáveis e contemporâneos, e não em construções hipotéticas ou projeções genéricas acerca de comportamentos futuros.

Aqui, portanto, revela-se plausível concluir que a inclusão do investigado no sistema penitenciário federal deu-se à revelia das hipóteses legais estritamente delineadas na Lei 11.671/2008, o que não se coaduna com a natureza excepcional e subsidiária desse regime de custódia diferenciada.

E mais: **independentemente do juízo que se pudesse formar quanto à conveniência da medida, não se afigura consentâneo com o modelo acusatório constitucional a sua implementação sem a prévia oitiva da titular da ação penal.** A ausência de intimação da Procuradoria-

PET 15556 REF / DF

Geral da República, aliada à inexistência de provocação por parte do próprio investigado quanto à necessidade de resguardo de sua integridade física, evidencia vício adicional no *iter* procedimental, reforçando a inadequação da providência adotada.

Outro ponto digno de nota reside no fato de que sobreveio decisão ulterior assegurando ao investigado o direito à assistência de advogado sem qualquer forma de monitoramento ou gravação. Sem ingressar, neste momento, no mérito acerca da constitucionalidade da gravação de atendimentos – tema, como é consabido, submetido ao crivo desta Corte em sede de controle concentrado (ADI 7.768/DF) –, **parece-me que tal providência acaba por engendrar uma espécie de regime intermediário não previsto em lei. Essa situação, a um só tempo, sinaliza possível inadequação da própria inclusão do investigado no sistema penitenciário federal, ao mesmo tempo em que projeta, no ambiente carcerário, indesejável percepção de tratamento diferenciado, em potencial tensão com o princípio da isonomia.**

Não por acaso, **como consequência direta dessa injustificada distinção de tratamento**, o que se observou foi a proliferação, em diversos Tribunais, de pedidos de internos **que efetivamente preenchem os requisitos para o regime de custódia restritivo** demandando o reconhecimento de semelhante direito, o que tem o condão de romper a integridade do sistema prisional federal.

Essa dimensão sistêmica reforça que a inadequação do estabelecimento prisional com o perfil do custodiado é tema que precisa ser séria e urgentemente avaliado. Essa conclusão não se arvora apenas no evento trágico e lamentável atinente ao óbito do outrora investigado Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão em estabelecimento da Polícia Federal, mas em uma série de eventos que já geraram responsabilização do Estado por erros graves cometidos na custódia de investigados.

Recordo, aqui, de caso ocorrido no Ceará envolvendo custodiado, que, na década de noventa, foi morto em dependência da Polícia Federal

PET 15556 REF / DF

em Fortaleza, o que ensejou a edição da Lei 9.305/96, de que participei ativamente quando estive na Advocacia-Geral da União. Esse evento se tornou fato gerador de pensão vitalícia concedida aos sucessores, o que, sabidamente, não bastou para reparar todos os danos suportados pela família.

Não se pode tolerar, em qualquer hipótese, que a inclusão em um estabelecimento inadequado transforme um *investigado* em *vítima* de segregações realizadas sem adequação e controle.

Dito tudo isso, registro que, no dia 19.3.2026, a imprensa noticiou que o relator teria determinado a transferência de Daniel Bueno Vorcaro para outro estabelecimento carcerário. Diante dessa nova informação, revela-se ainda mais evidente a fragilidade dos fundamentos que embasaram a inclusão do investigado no Sistema Penitenciário Federal (SPF). Afinal, a posterior determinação de sua retirada daquele regime evidencia que os critérios inicialmente adotados comportavam revisão, notadamente à luz dos pressupostos fáticos e jurídicos exigidos para a imposição de medida de tamanha excepcionalidade.

Portanto, a própria sucessão dos fatos e o estado atual da investigação evidenciam que, desde o início, o investigado não apresentava grave risco à ordem interna dos presídios, a ponto de justificar sua transferência para uma penitenciária federal de segurança máxima.

IV – REQUISITOS LEGAIS DAS PRISÕES CAUTELARES E SUA CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO

Feitos esses registros, passo a discorrer sobre o tema sempre relevante e polêmico das prisões cautelares. A matéria, como se sabe, é regulada pelo art. 312 do Código de Processo Penal, segundo o qual “[a] prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de

PET 15556 REF / DF

autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Ao analisar referido instituto, a doutrina destaca, de forma uníssona, sua **natureza estritamente cautelar, instrumental e excepcional, bem como a vedação de seu uso para fins de antecipação de pena.**

A melhor leitura de seus pressupostos, requisitos e limitações revela a sua absoluta incompatibilidade enquanto instrumento para atender a juízos morais ou conceitos pseudo-jurídicos indeterminados, como o “clamor público”, a “credibilidade da justiça”, o “resgate à confiança nas instituições” ou a “repercussão social” – ou, melhor dizendo, midiática – do caso.

Ao discorrer sobre o assunto, Gustavo Badaró aponta, de forma crítica, que essa dimensão não tem sido adequadamente observada pelos Tribunais brasileiros, uma vez que a jurisprudência tem se utilizado dos mais diversos conceitos indeterminados para justificar a decretação e a manutenção de prisões cautelares (“*comoção social*”, “*periculosidade do réu*”, “*perversão do crime*”, “*insensibilidade moral do acusado*”, “*credibilidade da justiça*”, “*clamor público*”, “*repercussão na mídia*”, “*preservação da integridade física do indiciado*”), funcionando o conceito de “*garantia da ordem pública*” como espécie de cobertor em que “*tudo cabe*” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 977).

Geraldo Prado reforça essa conclusão, destacando a banalização da prisão preventiva no Brasil e a própria inconstitucionalidade do uso abusivo de tal instituto que tem se observado em nossa praxe judiciária:

O encarceramento provisório é medida excepcional. A frase encerra axioma consagrado em nosso Direito, porém, a realidade o desmente todos os dias. De acordo com as estatísticas do Ministério da Justiça, relativamente ao ano de 2010, o número de presos provisórios no Brasil era de 164.683 homens e mulheres. Em idêntico período, havia 496.251 pessoas presas, segundo a mesma fonte. [...] Em pesquisa publicada em 2000, na obra *El Proceso Penal: Sistema Penal y Derechos*

PET 15556 REF / DF

Humanos, o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni alertava para o fato de que, na América Latina, o problema mais grave do sistema penal consistia, por sua frequência e extensão, no exercício do poder punitivo repressivo por meio da prisão preventiva que, na lição do mestre, tem evidente filiação penal. Também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos compartilha da mesma preocupante opinião e por isso, em 01 de maio de 2007, emitiu o informe 35/07 sobre o caso de fundo Jorge, José e Dante Peirano Basso e República Oriental do Uruguai (caso 12.533) [...]. Não se pode prender preventivamente alguém porque se trata de 'Fulano' ou porque o crime investigado é de especial gravidade! **A vedação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos configura obstáculo ao emprego da prisão preventiva como instrumento de antecipação da pena e de controle social punitivo e, sem medo de errar, esta é uma das principais consequências políticas da aplicação do princípio da presunção de inocência.** (PRADO, Geraldo. *Excepcionalidade da prisão provisória: comentários aos artigos 311-331 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011*. In: FERNANDES, Og. (Coord.). *Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011*. São Paulo: RT, 2011. p. 102-107 – grifo nosso)

A inconstitucionalidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (e da ordem econômica) não decorre exclusivamente do que ela não é: de não se tratar de medida cautelar. Esta prisão é inconstitucional também pelo que ela é: medida de polícia judicial que antecipa a punição, o castigo, e o faz mais gravemente desvinculada da questão controvertida no processo – se o acusado é penalmente responsável pela conduta que lhe é atribuída – valendo-se do processo como mero veículo ou pretexto para impor privação de liberdade (PRADO, Geraldo. *Excepcionalidade da prisão provisória: comentários aos artigos 311-331 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011*. In:

PET 15556 REF / DF

FERNANDES, Og. (Coord.). Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: RT, 2011. p. 142-143).

Com base nessa função estritamente instrumental ou cautelar dessas medidas cautelares, ou mesmo para aqueles que defendem restrições cautelares por razões materiais, entende-se, como regra, que fatos antigos não autorizam qualquer espécie de prisão provisória, seja ela temporária ou preventiva, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e esvaziamento da garantia fundamental da presunção de inocência (Constituição, art. 5º, LVII). Assenta-se na doutrina que:

A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados. (CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459 – grifo nosso)

Não se deve aceitar que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada **muito tempo após a prática delitiva**. Difícil aceitar que necessidade de assegurar ou garantir a ordem pública subsista muito tempo depois do cometimento do delito (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 979).

As razões para esse entendimento são bastante claras. A não

PET 15556 REF / DF

demonstração da contemporaneidade delitiva afasta as alegações de risco (*periculum libertatis*) de reiteração delitiva, necessidade de acautelamento social, restauração da ordem e outros argumentos desse jaez, razão pela qual a decretação de prisões com base apenas em fatos remotos, sem a indicação da **probabilidade concreta**, calcada em elementos probatórios, da ocorrência de alguma situação de abuso processual do exercício da liberdade, serve aos ilegítimos fins de antecipação de pena, submissão do investigado ao vexame público, atendimento ao clamor popular ou aos anseios da opinião pública.

Nesse sentido, o conhecimento da história e da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não apenas ilumina os parâmetros de análise, mas também previne a repetição de equívocos do passado. À luz desse exame atento, os parâmetros históricos já consolidados devem ser observados como mecanismo de contenção, de modo a impedir que circunstâncias meramente ocasionais e paixões momentâneas contaminem o juízo técnico-jurídico que se exige do magistrado criminal.

Sob essa perspectiva, é preciso relembrar importantes precedentes deste STF, que evidenciam fundamentos imprestáveis para a decretação da prisão preventiva. No **RHC 79.200/BA** (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.1999), esta Suprema Corte consignou que “*nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado com hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o consequente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva*”. Tais fundamentos, na realidade, como bem registrado pelo Ministro Pertence, traduzem indisfarçável saudosismo da prisão preventiva obrigatória, que, todos sabemos, não se revela compatível com o texto constitucional de 1988.

O Ministro Pertence, no julgamento do **HC 79.781/SP** (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.6.2000) foi ainda mais incisivo ao assinalar que o clamor popular, muitas vezes potencializado e mesmo distorcido pela repercussão midiática do fato, constitui circunstância absolutamente irrelevante para efeito de decretação da prisão preventiva.

PET 15556 REF / DF

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, no exame do HC 80.379/SP (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.5.2001), anotou, de forma clara e inequívoca, que “[o] estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade”. Isso porque “[o] clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu”.

A lógica subjacente a essa compreensão tão é facilmente depreendida quanto óbvia: não se pode admitir que a jurisdição penal se converta em instrumento de resposta emocional ao ambiente social, sendo indispensável sua preservação como espaço de contenção racional do poder punitivo do Estado. Daí porque, ao afirmar a irrelevância jurídica do clamor popular, esta Corte reafirma o papel institucional do Poder Judiciário de guardião dos direitos fundamentais, evitando que o processo penal seja capturado por impulsos momentâneos de indignação coletiva.

Essa vedação não consubstancia apenas uma construção teórica abstrata, desvestida de valor prático. Cuida-se, isso sim, de consistente e reiterada jurisprudência desta Suprema Corte, que, ao longo de décadas, firmou posição no sentido de repelir qualquer tentativa de legitimação da prisão preventiva fundada em clamor público ou comoção social.

Nesse contexto, quaisquer alusões a sentimento social, clamor popular ou repercussão da prática delitiva não se prestam a justificar, à luz dos requisitos da prisão preventiva, do texto constitucional e da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a decretação de prisão preventiva, sob pena de transformar a medida cautelar em resposta simbólica à opinião pública.

As lições de dois dos maiores nomes que já passaram por esta Suprema Corte – os Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello – não

PET 15556 REF / DF

se limitam a patentear a inviabilidade da decretação da prisão preventiva fundada no clamor popular, mas também evidenciam que a invocação de argumentos relacionados à credibilidade das instituições públicas e à confiança social no Poder Judiciário não se sustenta juridicamente.

Ao julgar o **HC 80.719/SP** (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.9.2001), a Segunda Turma desta Corte, a partir do lapidar voto do Ministro Celso, revogou a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau. Dentre as razões invocadas na origem para a segregação cautelar estava justamente a necessidade de preservação da credibilidade das instituições. Nada obstante, este Tribunal consignou que *“[n]ão se reveste de idoneidade jurídica para efeito de justificação do ato excepcional de privação cautelar da liberdade individual, a alegação de que o réu, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública”*.

Já no **HC 81.148/MS** (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.10.2001), embora a prisão preventiva tenha sido mantida no caso concreto, a Corte afastou, expressamente, um dos fundamentos utilizados para sua decretação, assentando que *“[c]onstitui abuso da prisão preventiva - não tolerado pela Constituição - a sua utilização para fins não cautelares, mediante apelo à repercussão do fato e à necessidade de satisfazer a ânsias populares de repressão imediata do crime, em nome da credibilidade do Poder Judiciário”*.

É preciso reconhecer, no entanto, que, nos anos 2000, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal quanto à invocação da credibilidade das instituições como fundamento da prisão preventiva não era matéria pacificada. É possível encontrar, inclusive, acórdãos de minha lavra que resultaram na manutenção de segregações cautelares fundadas em tal argumento (**HC 86.522/DF**, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 16.6.2006, *v.g.*). Ao final da década e início dos anos 2010, a compreensão da Corte passou a ser coesa no sentido da absoluta inadmissibilidade de tais fundamentos (**HC 95.290/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda

PET 15556 REF / DF

Turma, DJe 1º.8.2012; **HC 101.537/MS**, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14.11.2011, *v.g.*).

Nessa linha, o **HC 97.466/RS** talvez seja um dos mais expressivos quanto à orientação deste Supremo Tribunal Federal em tema de privação cautelar da liberdade. Na ocasião, diante de ordem de prisão preventiva amparada na gravidade abstrata do delito, na repercussão social e no clamor social gerado pela prática criminosa, bem assim na necessidade de preservação da credibilidade das instituições do Estado, notadamente do Poder Judiciário, esta Corte revogou a segregação cautelar imposta pela origem, na medida em que todos os fundamentos utilizados se mostravam inidôneos. Eis a ementa do julgado paradigmático:

**“HABEAS CORPUS” - PRISÃO PREVENTIVA
DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE
OBJETIVA DO DELITO, NO CLAMOR PÚBLICO E NA
SUPOSTA OFENSA À CREDIBILIDADE DAS
INSTITUIÇÕES - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA
PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL -
UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NA DECRETAÇÃO
DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS
INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE
INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA -
PEDIDO DEFERIDO.**

**A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE
NATUREZA EXCEPCIONAL.**

- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.

- A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

PET 15556 REF / DF

A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.

- A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.

A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.

- A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

- O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.

- O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes.

A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS

PET 15556 REF / DF

INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR.

- Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que essa modalidade de prisão é necessária para resguardar a credibilidade das instituições. (HC 97.466/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.11.2009)

Todo esse arcabouço jurisprudencial permite reafirmar, com a devida ênfase institucional, que a adequada tutela dos direitos fundamentais, especialmente os de caráter processual penal, **constitui o verdadeiro divisor de águas entre o Estado de Direito e qualquer forma de racionalidade punitiva de viés policialesco**. Nesse sentido, a higidez do processo penal, além de legitimar, ao final, a eventual aplicação da pena, ocupa relevante posição no sistema constitucional, na medida em que, por envolver de forma direta e imediata a salvaguarda de direitos fundamentais, permite examinar o grau de compromisso do Estado com as liberdades públicas.

É por essa razão que a utilização da prisão preventiva como resposta a expectativas sociais de repressão imediata, ou como instrumento de afirmação simbólica da credibilidade das instituições, representa ato incompatível com a natureza excepcional da medida e com a própria Constituição Federal, uma vez que permite a instrumentalização de investigados, de acusados e de réus com objetivo de satisfazer anseios populares.

Nesse contexto, é exatamente a observância rigorosa dos parâmetros já firmados por esta Suprema Corte – notadamente a vedação à invocação de argumentos ligados à credibilidade da Justiça, à repercussão social do fato ou à satisfação de anseios punitivistas difusos – que assegura a integridade dos direitos fundamentais.

Assim, em um Estado Democrático de Direito, a prisão cautelar não pode converter-se em instrumento de contenção simbólica de crises

PET 15556 REF / DF

sociais, sob pena de se romper a distinção essencial entre civilização e barbárie, entre jurisdição e exercício arbitrário do poder. Por isso mesmo, o Poder Judiciário, enquanto garante último dos direitos fundamentais, deve atuar com máxima cautela na restrição antecipada da liberdade, preservando a prisão preventiva em seu estrito caráter excepcional, sob pena de se admitir sua indevida banalização como forma ordinária de resposta estatal ao delito.

Calcada nos clássicos precedentes acima aludidos, a jurisprudência recente desta Corte tem reiteradamente se posicionado pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas ilegalmente submetidas a prisões provisórias, como exemplificam os seguintes precedentes:

a) a necessidade de fundamentação própria, inerente e contemporânea da decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, com a impossibilidade de fundamentação a posteriori pelas instâncias superiores (HC 98.862/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.10.2009);

b) a impossibilidade de prisão preventiva com base em mera presunção de fuga (HC 127.754/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 9.10.2015);

c) a ausência de fundamentação para a decretação de prisão preventiva de Prefeito municipal afastado definitivamente do cargo (HC 111.037/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 2.6.2014);

d) a impossibilidade da prisão preventiva com base na gravidade abstrata dos crimes em apuração, sem a análise das circunstâncias concretas do caso penal (HC 111.836/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Redatora p/ acórdão. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.9.2012);

e) a ilegalidade da conversão de prisão em flagrante em preventiva por meio de formulário pré-formatado (HC 128.880/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.2.2016);

f) a impropriedade da prisão preventiva para simples

PET 15556 REF / DF

garantia da presença do acusado em audiência (HC 116.472/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 20.11.2013);

g) a inviabilidade da prisão, em face da periculosidade do agente, pelo fato de responder a processo em curso (HC 114.226/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 21.10.2013).

No que se refere à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e aos inúmeros casos que tratam de critérios e parâmetros que justificam a prisão preventiva dos investigados, é sempre importante fazer referência ao caso *López Álvares vs. Honduras*. O precedente em questão envolve a aplicação do art. 7º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que possui vigência e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, o qual estabelece que *“ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”*. Ao decidir pela violação da referida norma no caso acima mencionado, a CIDH assentou que:

A prisão preventiva está limitada pelos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática. **Constitui a medida mais severa que se pode impor ao acusado e, por isso, deve-se aplicar excepcionalmente.**

[...]

A legitimidade da prisão preventiva não provém apenas da permissão legal para aplicá-la em determinadas hipóteses gerais. **A adoção dessa medida cautelar requer um juízo de proporcionalidade entre esta, os elementos de convicção para proferi-la e os fatos que se investigam. Se não há proporcionalidade, a medida será arbitrária.**

Do artigo 7.3 da Convenção se observa a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que este não

PET 15556 REF / DF

impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1fd1d4af1569a345e837bd0ce47ce9d9.pdf> – grifo nosso).

Sobre a temática, com conclusões que se aplicam à prisão preventiva no Brasil, Geraldo Prado destaca que *“a noção de perigo processual adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos é fundamental para traçar os limites da prisão preventiva”*. O autor destaca, com base nas lições de Paola Bigliani e Alberto Bovino, que esse mau uso ou abuso do direito de liberdade que integra o conceito de perigo processual *“não se presume, não decorre de especulação e não se fundamenta em boatos”* (PRADO, Geraldo. *Excepcionalidade da Prisão Provisória*. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; PRADO, Geraldo; BADARÓ, Gustavo Henrique; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, FERNANDES, Og. Medidas Cautelares no Processo Penal: Prisões e suas alternativas. p. 117-120 – grifo nosso).

No caso concreto, observo que a prisão preventiva dos investigados foi decretada com a referência a conceitos indeterminados como aqueles acima descritos, a exemplo da necessidade de se promover a *“pacificação social por meio da criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um delito de elevadíssima repercussão social”* (eDOC 16, p. 28), de se proteger a *“credibilidade de instituições financeiras públicas e privadas”* (eDOC 16, p. 28) e de se resgatar a *“confiança social na Justiça penal”* (eDOC 16, p. 31).

Outrossim, o raciocínio da autoridade policial – ao final acolhido pela decisão monocrática – igualmente lança mão de presunções e realiza verdadeiros saltos argumentativos, pois a autoridade policial, de maneira absolutamente genérica e descontextualizada, parte da premissa de que, como Daniel Bueno Vorcaro e os demais investigados possuem muitas conexões, eles certamente as utilizariam para embaraçar ou obstruir as investigações. Ou, ainda, que por possuir alto poder econômico, o

PET 15556 REF / DF

investigado certamente utilizaria de dinheiro ilicitamente ocultado para tentar fugir do país.

Tais argumentos ignoram, contudo, os amplos efeitos das medidas cautelares já impostas nos presentes autos, as quais já resultaram no afastamento de servidores públicos e agentes de instituições privadas envolvidos, no bloqueio de bens e na imposição de medidas cautelares diversas sobre os investigados, seus familiares e suas empresas.

Ou seja, a racionalização promovida pela autoridade policial não aponta corretamente: qual seria o risco concreto de acesso ou destruição das provas verificado na espécie; se já houve a ampla coleta de provas e objetos quando da realização das medidas de busca e apreensão; qual seria o risco de fuga específico de investigados que se encontram com todos os bens bloqueados, os passaportes apreendidos e em regime de monitoramento eletrônico; **enfim, não indica de forma concreta os pressupostos que justificariam a decretação da prisão preventiva.**

Nada obstante, é certo que a decisão recorrida traz referências concretas a alegados atos de coação, de ameaça e de ataques cibernéticos destinados a intimidar críticos ou inimigos do investigado Daniel Bueno Vorcaro, tais como os episódios que envolvem o ex-capitão de seu barco e um funcionário de um restaurante, o episódio envolvendo o jornalista Lauro Jardim e atos mais recentes que estão sendo apurados no âmbito de inquérito especificamente aberto para apurar esses possíveis delitos (que, diga-se de passagem, extrapolam a própria situação do Banco Master).

Também há prova de que os membros do grupo que supostamente praticava tais delitos tinham acesso a armas de fogo, embora existam divergências relevantes entre os artefatos apreendidos e aqueles que são descritos na decisão recorrida.

Esses elementos sinalizam a possível periculosidade do grupo, porém, não podem ser considerados como contemporâneos às prisões ora decretadas, pois inexistente prova da continuidade das atividades desse grupo após a deflagração das operações que levaram à primeira prisão do investigado Daniel Bueno Vorcaro, decretada ainda em

PET 15556 REF / DF

novembro do ano passado e posteriormente convertida em prisão domiciliar.

Em contraposição a esse aspecto, salientado pela defesa dos investigados, o eminente relator sustenta, em seu voto, que as comunicações que demonstram tais fatos, apesar de anteriores a novembro de 2025, somente foram reveladas agora, devendo ser *“consideradas como fatos novos para os fins do art. 312, § 2º, do CPP, porque descobertas posteriormente às decisões anteriormente proferidas”*.

Todavia, o fato de que as decisões anteriores obviamente não poderiam ter levado em consideração as comunicações apenas agora reveladas não é capaz de caracterizar tais fatos como novos para fins de aferição da contemporaneidade necessária à decretação de nova prisão preventiva, em especial quanto ao investigado Daniel Bueno Vorcaro, que já se encontrava preso em regime domiciliar.

Não se ignora que parcela expressiva dos fatos ostenta relativa atualidade sob uma ótica estritamente cronológica. Tal circunstância, contudo, não autoriza, por si só, a sua equiparação à contemporaneidade em sentido técnico-jurídico. Após a conversão da prisão preventiva em domiciliar, não se registram fatos novos idôneos a ensejar a reavaliação da medida. Ao revés, evidencia-se um nítido marco de ruptura fática, de modo que eventual regressão a regime mais gravoso deve estar lastreada não em elementos meramente recentes, mas em dados concretos e supervenientes que demonstrem, de forma inequívoca, a inadequação da medida domiciliar outrora fixada.

Apenas dois elementos indicados na decisão monocrática, em minha compreensão, ostentariam a devida contemporaneidade para justificar a expedição de novo decreto prisional em desfavor dos investigados: (i) a continuidade de ações relacionadas ao chamado *“Projeto DV”*, por meio do qual se almejava a contratação de influenciadores digitais para promover, de forma coordenada, a defesa de narrativas favoráveis ao Banco Master e de desmoralização da liquidação da instituição pelo Banco Central, a fim de tentar reverter a medida e influenciar decisões

PET 15556 REF / DF

que seriam tomadas pelo Tribunal de Contas da União; e (ii) os vultosos valores encontrados em conta vinculada ao pai do investigado Daniel Bueno Vorcaro, possivelmente indicativos de alegada ocultação de proveitos ilícitos e suposta reiteração delitiva.

Destarte, ao se excluir as alegações genéricas, os conceitos jurídicos e morais indeterminados e as presunções apresentadas pela autoridade policial sem apoio nos elementos concretos dos autos e em franca colidência com o direito fundamental à presunção de inocência, o que resta para fins de análise da noção de abuso processual da liberdade e de contemporaneidade em relação ao novo decreto prisional, seriam esses dois fatos acima mencionados – o esquema de publicações em defesa e ataques digitais e o bloqueio de vultosos valores em conta vinculada ao pai do investigado Daniel Bueno Vorcaro.

Nada obstante, ainda que fosse possível sustentar que esses dois elementos, considerados isoladamente, não seriam suficientes para justificar novo decreto prisional lastreado na garantia da ordem pública, penso que a autoridade policial logrou carrear aos autos elementos suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva dos investigados, ao menos por ora, “por conveniência da instrução criminal” e “para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art. 312, caput).

Nessa linha, as mensagens extraídas dos aparelhos celulares do investigado Daniel Bueno Vorcaro e agora trazidas aos autos indicam que o investigado mantinha relações suspeitas com servidores do Banco Central e delas potencialmente se valia para influenciar indevidamente as decisões tomadas no âmbito da referida autarquia (vide eDOC 2, p. 123-130). Além disso, há indícios de que o investigado, valendo-se dessas relações ou não, teve acesso a informações privilegiadas sobre reunião sigilosa realizada entre a Polícia Federal e integrantes do Banco Central acerca das próprias investigações que viriam a resultar no presente feito (eDOC 3, p. 100-103).

De igual modo, no que se refere ao grupo de pessoas responsáveis

PET 15556 REF / DF

pelos alegados crimes digitais cometidos a mando do investigado Daniel Bueno Vorcaro, supostamente integrado também pelos investigados Fabiano Campos Zettel, Marilson Roseno da Silva e Luiz Phillipi Machado De Moraes Mourão, vulgo “Sicário” (recém falecido), há notícia de que o referido grupo obteve acesso ilegal a investigações e procedimentos sigilosos de interesse do Banco Master (eDOC 3, p. 6-35; 99-122). Quanto ao investigado Fabiano Campos Zettel, há indícios que, além de integrar o grupo supracitado, era o responsável por pagamentos destinados à sua manutenção (eDOC 3, p. 6; eDOC 4, p. 181-193).

Tais elementos, somente agora revelados, efetivamente acarretaram o aprofundamento das investigações em duas novas frentes, que nesse momento estão sendo explorados, razão pela qual se justifica a segregação cautelar dos investigados ora citados “*por conveniência da instrução criminal*” e “*para assegurar a aplicação da lei penal*”, uma vez que minimamente demonstrada a capacidade dos referidos investigados de influírem na elucidação dos fatos pela autoridade policial.

Em suma, sem subscrever à prisão com fundamento na garantia da ordem pública, entendo ser o caso de referendar a decisão monocrática, ao menos por ora, “*por conveniência da instrução criminal*” e “*para assegurar a aplicação da lei penal*” (CPP, art. 312, *caput*), ressalvada a possibilidade de reavaliação após manifestação do titular da ação penal ou após ultimadas as providências investigativas referentes ao aprofundamento das investigações.

V – PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR RAZÕES HUMANITÁRIAS FORMULADO PELO INVESTIGADO FABIANO CAMPOS ZETTEL

Por fim, passo a apreciar o pedido de conversão preventiva em prisão domiciliar por razões humanitárias formulado pela defesa do investigado Fabiano Campos Zettel.

No particular, a defesa de Fabiano Campos Zettel sustenta, além do não preenchimento dos requisitos para a sua segregação cautelar, ser

PET 15556 REF / DF

necessária a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que o citado investigado *“possui um filho de dois anos com a sua esposa”* e *“aguarda o nascimento iminente de mais dois filhos do casal, gêmeos, em gravidez de risco, cujo parto está previsto ainda para este mês”* (eDOC 115, p. 8-9), sendo o investigado responsável pelos cuidados de sua família. A alegação veio acompanhada da devida comprovação (eDOCs 116 e 117).

A tese de defesa é relevante. Encontra-se amparada, ao menos em tese, no precedente do **HC 165.704/DF**, de minha relatoria, em que esta 2ª Turma assentou a *“possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole”* (HC 165.704/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.2.2021).

Nos termos do art. 227 da Constituição, é dever não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referido mandamento constitucional, sem sombra de dúvidas, condiciona a interpretação que deve ser feita da legislação processual penal, à exemplo do art. 318 do CPP (que regula a substituição da prisão preventiva por domiciliar), sobretudo quando em jogo, como na espécie, os direitos fundamentais de criança menor. É essa precisamente a *ratio decidendi* do **HC 165.704/DF**.

Nada obstante, apesar da situação a que se encontra sujeita a criança e a esposa grávida do investigado, considero que as particularidades do caso concreto impõem, por ora, o referendo da medida cautelar ante os indícios aludidos no tópico anterior de que demonstram a necessidade de segregação do investigado *“por conveniência da instrução criminal”* e *“para assegurar a aplicação da lei*

PET 15556 REF / DF

penal”.

Saliento, porém, que tão logo finalizadas as diligências investigativas diretamente vinculadas ao aprofundamento das investigações no que tange ao investigado Fabiano Campos Zettel, deve ser reavaliada a possibilidade de substituição de sua prisão preventiva por domiciliar, uma vez que a existência de filho menor de tenra idade sob os seus cuidados, bem como a iminência do nascimento de outros filhos, em contexto de gestação de risco, indicam a incidência do art. 318, III, do CPP tão logo as medidas alternativas se mostrem suficientes para garantir a aplicação da lei penal.

VI – CONCLUSÃO

Com essas ressalvas e por esses fundamentos, **referendo**, por ora, a **decisão proferida**, sem prejuízo de eventual reavaliação das medidas, após a devida manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

REQTE. (S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

REQDO. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S) : SOB SIGILO

ADV. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO
AUT. POL.: SOB SIGILO
INTDO. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO
INTDO. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO
ADV. (A/S): SOB SIGILO

Decisão: A Turma, por unanimidade, referendou a liminar concedida, excetuado apenas o comando destinado ao investigado Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, porque veio a falecer, ocasionando a superveniente perda da eficácia da decisão, especificamente em relação à fração que recaía sobre si, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.3.2026 a 20.3.2026.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma